

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

GAIA HASSE

**DO EPISTEMICÍDIO À APROPRIAÇÃO: ANÁLISE DA REPARTIÇÃO DE  
BENEFÍCIOS NA LEI DA BIODIVERSIDADE**

PORTO ALEGRE

2019

GAIA HASSE

**DO EPISTEMICÍDIO À APROPRIAÇÃO: ANÁLISE DA REPARTIÇÃO DE  
BENEFÍCIOS NA LEI DA BIODIVERSIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra.<sup>a</sup> Kelly Lissandra Bruch

PORTO ALEGRE

2019

Gaia Hasse

DO EPISTEMICÍDIO À APROPRIAÇÃO: ANÁLISE DA REPARTIÇÃO DE  
BENEFÍCIOS NA LEI DA BIODIVERSIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito  
pela Universidade Federal do Rio Grande  
do Sul.

Aprovado em: 18 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dra.<sup>a</sup> Kelly Lissandra Bruch - UFRGS

---

Prof. Dr. Fábio Costa Morosini - UFRGS

---

Ma. Débora Mara Correa de Azevedo - UFRGS

*“Não há, nunca houve, aqui um povo livre, regendo seu destino na busca de sua própria prosperidade.”*

Darcy Ribeiro em o **Povo Brasileiro**, 1995.

## AGRADECIMENTOS

À minha família por me ensinar que existem infinitas formas de viver e entender o mundo e pelo apoio incondicional em todos os momentos. Agradeço especialmente ao Geraldo pela revisão crítica e cuidadosa do texto, à Cláudia pelos debates em torno do tema e à Tami pela ajuda na revisão final.

À Prof.<sup>a</sup> Kelly, pela orientação e por todo o apoio dado no desenvolvimento deste trabalho; ao Prof. Fábio, pela orientação ao longo da maior parte da minha trajetória acadêmica e por todo o apoio desde sempre.

Aos meus amigos e colegas da Faculdade de Direito, por toda a ajuda, parceria e companheirismo, em especial: Moreno, Lee, Lucca, Gian, Bia, Rafa, Dani, Marina, Vitória, Karina, Ju, Giovana, Jô, Karine, Carol, Laura, Flores, Fernando, Felipe, Letícia, Mona, Jeane, Júlio, Anna, Lívia e Pietro, entre tantos outros.

Aos meus colegas e companheiros nos grupos de pesquisa, por todas as discussões e trocas em todos os encontros.

Ao pessoal do CSPM por todos os ensinamentos, pela compreensão e amizade.

Aos meus antigos colegas e orientadores do Laboratório de Paleontologia de Vertebrados da UFRGS – Schultz, Marina, Flávio, Felipe, Ana Emília, Voltaire, Tomáz, Angi, Adri, Marcel, Fábio, Bruno, Paulo e Andressa. Carrego pra sempre tudo que vivi e aprendi com vocês.

Aos meus amigos de Granada, por me ajudarem a compreender o mundo de outras formas: Federica, Giulia, Trine, Priscilia, Misa, Karol, Kevin, Jonas, Ruben, Nicholas, Alessandra, Núria, Maciej e Mike.

Aos meus amores Camile, Thaysa, Bruna, Letícia, Larissa, Bárbara, Helena e Hyll, pelo apoio de todos os dias.

Ao Camilo, por todo o carinho e apoio sempre e, especialmente, pela paciência infinita nos momentos em que entrei em parafuso.

**Obrigada!**

## RESUMO

A relação de interdependência entre os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos e o desenvolvimento sustentável foi reconhecida pela Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB). O Protocolo de Nagoya é o principal instrumento de interpretação e orientação para a criação de normas relativas à repartição de benefícios decorrentes do uso dos conhecimentos tradicionais e recursos genéticos associados. Contudo, observa-se que, embora esses acordos busquem estabelecer limitações e regras para o acesso e exploração desses recursos, os conhecimentos tradicionais não são facilmente enquadrados e protegidos pelo atual sistema de propriedade intelectual. O que ocorre é um vácuo normativo, a nível internacional, em relação à proteção dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais. A Lei nº 13.123/2015, a nova lei da biodiversidade, revogou a MP 2.186-16, regulamentando o inciso II do §1º e o §4º do artigo 225 da Constituição Federal, bem como os artigos 1º; 8, j; 10, c; 15 e 16, §§3º e 4º da CDB. O texto dispôs sobre o patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicionais associado e sobre a repartição de benefícios para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade. Reconhece a natureza coletiva dos conhecimentos tradicionais, definindo-o como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro. Ao mesmo tempo em que a aprovação do novo marco regulatório foi celebrada por representantes de setores da indústria, as comunidades tradicionais e representantes de movimentos sociais defendem que a regulamentação ofende os direitos dos povos detentores, violando acordos internacionais como a Convenção nº 169 da OIT e a CDB. O método proposto para a realização da presente pesquisa é o crítico-indutivo, adotando como meios bibliográficos instrumentos legais, relatórios de organizações internacionais, manifestações de entidades representativas e literatura nacional e estrangeira. O arcabouço teórico que embasa a fundamentação crítica do trabalho é influenciado pelo pensamento decolonial, relevante para a compreensão do fenômeno descrito. Considerando a relevância do tema para o desenvolvimento sustentável, a ausência de consenso quanto à natureza jurídica e a inexistência de um sistema regulatório de proteção aos conhecimentos tradicionais a nível internacional, bem como os conflitos relativos à regulamentação da matéria no Brasil, o presente trabalho de pesquisa objetiva analisar o sistema de acesso e repartição de benefícios criado pela Lei nº 13.123/2015. Pretende-se realizar o mapeamento das isenções delineadas pelo marco regulatório, observando como o legislador disciplinou a titularidade e a propriedade dos conhecimentos tradicionais. Por fim, questiona-se a juridicidade da inclusão de isenções na lei, tendo em vista a natureza e a titularidade dos direitos em questão, realizando uma abordagem crítica sobre o papel desempenhado pela epistemologia dominante na valoração e determinação dos conceitos jurídicos e, consequentemente, na criação das normas.

**Palavras-chave:** biodiversidade, recursos genéticos associados, repartição de benefícios, Lei nº 13.123/2015, decolonialidade, ecologia dos saberes.

## ABSTRACT

*The Convention on Biological Diversity (CBD) recognized the mutual interdependence relation between traditional knowledge associated with genetic resources and sustainable development. The Nagoya Protocol is a supplementary agreement to the CBD, developed to guide the creation of rules concerning the fair and equitable sharing of benefits arising from the utilization of genetic resources. Nevertheless, although these agreements aim at establishing rules and boundaries to the access and exploration of these resources, traditional knowledge is not easily defined nor protected by the current legal frameworks. There is a normative gap regarding the protection of cultural expressions and knowledge of indigenous and traditional peoples. In Brazil the law 13123 set the current legal framework related to CBD, replacing the PM 2.186-16. It regulated item II of §1º and §4º of article 225 of the Federal Constitution, as well as articles 1º; 8, j; 10, c; 15 e 16, §§3º e 4º of CBD. The law of biodiversity asserts about genetic resources, the protection and access of traditional knowledge and benefit sharing for the conservation and sustainable use of biodiversity. It also recognizes the collective nature of traditional knowledge, defining it as part of the Brazilian cultural heritage. Whilst the approval of the new regulation was celebrated by the industry, traditional communities and social movements' delegates pointed out that the law affronts the rights of the traditional peoples, violating international agreements such as ILO 169 and the CBD. We adopted the inductive reasoning as a method for this research, consulting legal instruments, international organizations' documents, declarations of relevant entities and both national and international bibliography. The theoretical framework is influenced by Decolonialism, elemental for the understanding of the issue. Considering the importance of the theme for sustainable development, the lack of consensus and the inexistence of a legal framework regarding the protection of traditional knowledge, as well as the conflicts related to the regulation in Brazil, this research work analyzed the access and benefit-sharing (ABS) system created by Law 13123. We aspire to map the exemptions designed by the law, observing how the legislator disciplined the ownership and property of traditional knowledge. At last, we cross-examine the juridicity of the inclusion of such exemptions in the national framework, disputing the role that the dominant epistemology plays in the determination of legal concepts and, accordingly, in the creation of norms.*

**Key words:** *biodiversity, associated genetic resources, benefit-sharing, Lei n° 13.123/2015, decoloniality, ecology of knowledge.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIHPEC – Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos

ABS – *Access and Benefit-Sharing*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CDB – Convenção sobre a Diversidade Biológica

CDN – Conselho de Defesa Nacional

CF – Constituição Federal

CGEN – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

CIMI – Conselho Missionário Indigenista

CNA – Confederação Nacional de Agricultura

CNI – Confederação Nacional da Indústria

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CPI – Consentimento Prévio Informado

CRT – *Critical Race Theory*

CT – Conhecimento Tradicional

CTA – Conhecimento Tradicional Associado

FAO – Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

FIDA – *Fondo Internacional de Desarrollo Agrícola*

FNRB – Fundo Nacional de Repartição de Benefícios

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ILO 169 – *Indigenous and Tribal Peoples Convention*

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ISA – Instituto Socioambiental

MMA – Ministério do Meio Ambiente

MP – Medida Provisória

MPF – Ministério Público Federal

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial de Comércio

OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual

PCT – Povos e Comunidades Tradicionais

PG – Patrimônio Genético

PL – Projeto de Lei

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SISGEN – Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado

TRIPS – Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

TTM – Termo de Transferência de Material

TWAIL – *Third World Approaches to International Law*

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UPOV – União para Proteção das Obtenções Vegetais

WIPO – *World Intellectual Property Organization*

WTO – *World Trade Organization*

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	10
1.1. Biodiversidade e conhecimento tradicional: uma relação indissociável .....	12
1.2. Evolução histórica e conflitos da matéria no Brasil.....	18
2. PROTEÇÃO AOS RECURSOS GENÉTICOS E AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO .....	28
2.1. Mecanismos de proteção aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais.....	28
2.2. Natureza jurídica e titularidade do conhecimento tradicional: o problema epistemológico .....	31
2.3. O caso brasileiro: o que é que a lei da biodiversidade tem? .....	35
2.3.1. A titularidade dos conhecimentos tradicionais no Brasil .....	35
2.3.2. Consentimento prévio e informado .....	39
2.3.3. Repartição de benefícios.....	40
3. MAPEANDO O SISTEMA DE ISENÇÕES NA LEI Nº 13.123/2015 .....	42
3.1. Isenções de consentimento.....	43
3.2. Isenções na repartição de benefícios.....	45
3.2.1. Em razão do usuário .....	48
3.2.2. Em razão da exploração econômica .....	50
3.3. Isenções da responsabilidade solidária .....	53
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	55
5. REFERÊNCIAS .....	59

## 1. INTRODUÇÃO

Nunca se falou tanto da necessidade de proteção ao meio ambiente: o tema pauta debates no mundo todo. A discussão, que vem crescendo nas últimas décadas, se torna urgente diante da degradação contínua da natureza e da ameaça crescente às diversas formas de vida na terra. Os últimos anos foram marcados por desastres ambientais e pela indicação de aumento na percepção humana sobre os efeitos das alterações climáticas, bem como pela ascensão dos movimentos sociais em prol da proteção do meio ambiente e uma maior mobilização política em torno do tema.

Nesse cenário, nos debruçamos sobre uma das questões-chave para a proteção da biodiversidade: a relação entre os povos e comunidades tradicionais e o meio ambiente. Conforme amplamente reconhecido pela comunidade internacional, inclusive com normatização da matéria em diversos tratados e convenções internacionais, os povos e comunidades tradicionais sustentam modos de vida não ofensivos à natureza – que, como veremos, podem ser encarados como um novo paradigma da modernidade, estreitamente vinculado ao desenvolvimento sustentável.

Quando se fala de sociobiodiversidade, é impossível ignorar o protagonismo exercido pelo Brasil. O principal objeto deste trabalho, portanto, é compreender como o ordenamento jurídico brasileiro vem lidando com a matéria, especialmente no que diz respeito à proteção do patrimônio genético e cultural do país. Mais especificamente, propõe-se a análise da proteção concedida aos Povos e Comunidades Tradicionais, detentores de saberes coletivos ligados, de forma indissociável, à biodiversidade.

Considerando a polêmica tramitação e aprovação da Lei nº 13.123/2015, que dispõe sobre o acesso aos conhecimentos tradicionais e ao patrimônio genético brasileiro, nos debruçamos sobre as regras criadas pelo novo marco normativo – especialmente as relativas à repartição de benefícios decorrentes da exploração econômica da sociobiodiversidade. Objetiva-se realizar um mapeamento das isenções do dever de repartir os benefícios com as comunidades detentoras dos saberes acessados e utilizados, identificando os critérios utilizados pelo legislador na criação dessas exonerações.

Como hipótese nula, se pressupôs que, apesar da tramitação controversa e da insatisfação de alguns dos atores, as normas criadas teriam respondido adequadamente aos parâmetros mínimos do sistema ABS (*access benefit-sharing*), correspondendo à expectativa internacional em torno da regulamentação da matéria pelo Brasil. Contudo, diante dos inúmeros

relatos de violação às normas internacionais e da reiterada manifestação de insatisfação quanto à regulamentação, apresentou-se como hipótese alternativa que a lei de acesso à biodiversidade não teria criado um sistema adequado, deixando de atender aos preceitos éticos e parâmetros de justiça na determinação das regras de repartição de benefícios.

O método adotado para a realização do presente trabalho, que tem cunho descritivo, foi o crítico-indutivo, com utilização de instrumentos legais, relatórios de organizações internacionais, manifestações de entidades representativas e revisão de literatura nacional e estrangeira como meios bibliográficos.

No capítulo introdutório, apresentamos alguns conceitos fundamentais para compreensão do tema e de sua relevância, abordando alguns aspectos próprios da realidade do tratamento da matéria no Brasil. Feita essa delimitação, passamos à análise dos mecanismos que vêm sendo desenvolvidos em prol da proteção dos conhecimentos tradicionais e sua relação com a biodiversidade.

No segundo capítulo, trazemos à discussão algumas considerações acerca das concepções teóricas que determinam a forma como enxergamos e regulamos o mundo. Introduzimos a noção de que há concepções diferentes de mundo que levam a cognições diversas da realidade. Esse campo teórico, que foge das abordagens jurídicas clássicas, desenvolve uma leitura dos fatos sociais levando em consideração a diversidade de saberes que, diante da reivindicação do monopólio epistemológico da ciência ocidental, acabou sendo escanteada. Esse fenômeno, identificado por Boaventura de Souza Santos como epistemicídio, é fundamental para a compreensão da relação entre a colonialidade que marca nosso regime jurídico e nossa relação com a biodiversidade.

Após a apresentação desse arcabouço teórico, passamos à segunda parte do trabalho, que consiste na análise das disposições da Lei nº 13.123/2015, “a lei da biodiversidade”, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais e sua relação com a proteção à biodiversidade brasileira. A análise da formulação do marco regulatório, bem como de conceitos-chave estreitamente vinculados à proteção dos direitos das comunidades e povos tradicionais prepara o terreno para o ponto principal do trabalho: o mapeamento das isenções de repartição de benefícios decorrentes da exploração da sociobiodiversidade brasileira.

Ao final, propomos uma reflexão sobre o papel desempenhado por nossa visão de mundo na construção do direito oficial, como isso se reflete na forma como delineamos os conceitos jurídicos e, conseqüentemente, as normas. Nos encontramos em uma encruzilhada

histórica: forçamos o planeta a satisfazer nossas necessidades de tal maneira que estamos muito perto de um ponto de inflexão. Encaramos um conflito urgente entre o paradigma individualista de consumo e um paradigma solidarista e sustentável, cuja solução passa pelo reconhecimento e aprendizado recíproco entre diferentes formas de entender o mundo.

### **1.1. Biodiversidade e conhecimento tradicional: uma relação indissociável**

O Brasil é um país megabiodiverso<sup>1</sup>, com enorme diversidade cultural, com mais de 255 comunidades indígenas, mais de 3000 quilombos e milhares de comunidades tradicionais que conhecem a paisagem e manejam a biodiversidade há séculos e, por vezes, milênios (HANAZAKI *et al*, 2018, p. 2). Tais elementos caracterizam uma riqueza humana e natural imensurável. Assim, a sociobiodiversidade brasileira é um bem de valor imanente e sua proteção interessa a todos, sendo objeto de debates e discussões políticas ao redor do mundo.

Essa enorme riqueza é marcada por uma característica peculiar: a indissociável relação entre os Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) e a proteção da biodiversidade. Conforme referido por Filho (2015), a tradicionalidade de povos e comunidades tradicionais é responsável por sustentar um modo de vida não ofensivo à biodiversidade e por construir e reforçar a variabilidade de organismos vivos. Nesse sentido, a biodiversidade é também um artefato cultural sobre o qual são depositados aspectos característicos da subjetividade humana (FILHO, 2015).

Embora atualmente a relação do ser humano seja, em grande medida, pautada na dominação e objetificação da natureza, existem diversas comunidades que pautam sua relação com a natureza em concepções diferentes, com respeito aos ciclos e recursos naturais (RIBEIRO & BRITO, 2018) – e essas formas de vida devem ser compreendidas como um novo paradigma de modernidade, aliadas ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, é amplamente reconhecido que os conhecimentos dos povos indígenas podem contribuir de forma substancial para os processos de mitigação das consequências das mudanças climáticas, bem como para as estratégias de adaptação às alterações ambientais (FIDA, 2016).

Adicionalmente, observa-se que ambientes mais ricos em etnoespécies apresentam uma maior tendência de preservação, mesmo quando mais manuseados (PEDROLLO *et al*, 2016). Os territórios indígenas são zonas com maior biodiversidade e maior conservação dos recursos

---

<sup>1</sup> Existem mais de 46.578 espécies de plantas nativas identificadas no território brasileiro. *See in*: Flora do Brasil 2020).

naturais (FIDA, 2016). Dessa forma, se compreende que a preservação do meio ambiente está vinculada, necessariamente, ao respeito e à preservação dos povos e comunidades tradicionais e seus modos de vida.

No entanto, os modos de vida das comunidades tradicionais geram ampla diversidade de saberes, com valor cultural, social, científico e econômico (RIBEIRO & BRITO, 2018) e, em decorrência desse potencial uso econômico, passaram a ser visados por indústrias. Isso porque, mais especificamente, os conhecimentos dessas comunidades são de grande valor para diversas indústrias (REID, 2009).

Para aqueles que trabalham com pesquisas vinculadas ao campo da etnobiologia, é comum esbarrar com limites legais à sua atuação – e esses limites muitas vezes são desencorajadores, ainda mais considerando a ausência de clareza e a existência de limbos jurídicos (ZANK *et al*, 2019). Embora não exista clareza quanto às regras que regem esses institutos, há consenso global acerca da necessidade de proteção dos conhecimentos tradicionais associados (CTA), devendo a utilização desses saberes e recursos ser devidamente compensada (IDO, 2017).

Nesse contexto, o desenvolvimento de pesquisas relacionadas ao conhecimento tradicional associado com recursos genéticos deve ser pautado por respeito a preceitos éticos, estabelecidos no ordenamento jurídico (ZANK *et al*, 2019).

Os conhecimentos tradicionais são reconhecidos como um conjunto dinâmico de conhecimentos desenvolvido, sustentado e transmitido entre as gerações de uma comunidade, perfazendo parte de sua identidade cultural (WIPO, 2016). Tendo em vista sua natureza, não é fácil enquadrá-lo nas formas de proteção do atual sistema de propriedade intelectual, concebido dentro da lógica eurocêntrica.

Diante do desenvolvimento biotecnológico, o interesse em propriedades químicas, biológicas e genéticas dos componentes da biodiversidade cresce em progressão geométrica (RIBEIRO & BRITO, 2018). O acesso a esses recursos, no entanto, é limitado por diversos fatores – entre eles, o elemento cultural da biodiversidade. Os detentores desses conhecimentos, nada obstante, frequentemente não têm poder de barganha nos cenários políticos nacional e internacional; assim, diante da impossibilidade de lutar pela proteção desse conhecimento, ele acaba sendo apropriado por indústrias e também pela academia (REID, 2009).

Phillips (2008) refere que os povos indígenas não são novos participantes nas discussões internacionais; pelo contrário, esses atores trazem suas preocupações e perspectivas à atenção

da comunidade internacional há muitas décadas, sendo ignorados peremptoriamente até muito pouco tempo.

Contudo, recentemente, e justamente pela dimensão múltipla desses conhecimentos, o tema passou a ser discutido em diversas esferas internacionais, com variados enfoques, tanto dentro do sistema das Nações Unidas quanto em espaços não vinculados ao sistema ONU (IDO, 2017). O tema aqui trabalhado pertence ao campo dos direitos sociais, econômicos e culturais (MOREIRA, 2017), sendo de fundamental relevância para proteção do meio ambiente e mitigação das alterações climáticas. Esse último ponto é o grande motor de toda a discussão em torno do tema, pelo menos dentro do sistema ONU: se reconhece, como nunca, o risco inerente a certas práticas econômicas (HASSE, 2006).

O fato de os conhecimentos tradicionais não serem protegidos pelos sistemas convencionais de propriedade intelectual tem levado alguns países à construção de regimes próprios, *sui generis*, para protegê-los (WIPO, 2016). Se fala na criação de uma concepção indígena de propriedade intelectual, que não é protegida pela regulação convencional, tipicamente “de cima para baixo” (IDO, 2017).

No âmbito internacional, diante do vácuo legislativo acerca da proteção dos conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais, se discute a criação de um instrumento jurídico *sui generis* de proteção (WIPO, 2016). No entanto, diante da enorme complexidade do assunto e inúmeros conflitos de grupos de interesses, a implementação desse marco regulatório a nível internacional parece estar afastada, pelo menos por ora.

Apesar do discurso quase uníssono de proteção às comunidades tradicionais, elas seguem sendo cotidianamente atacadas, tendo sua organização social, cultural e identidade de grupo ameaçadas (FILHO, 2015). Uma das ameaças que paira sobre esses grupos é a prática de biopirataria. A biopirataria é uma das principais preocupações quando se trata da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado. Se entende que ocorre biopirataria quando há manipulação ou apropriação de recursos genéticos de um Estado e dos conhecimentos tradicionais associados de povos e comunidades tradicionais sem seu consentimento e sem repartição justa e equitativa de benefícios (DAWKINS, 2017; TORRES, 2015).

Reid (2009) aponta que apesar do crescente movimento em torno da criação de regulamentações e acordos para proteção dessas comunidades e saberes, a concessão de patentes sobre medicamentos embasados em conhecimentos tradicionais continua ocorrendo com frequência. Nesse sentido, companhias farmacêuticas norte-americanas conseguiram

garantir proteção por meio do sistema de patentes mesmo para medicamentos diretamente associados à biopirataria.

Em relação ao Brasil, um estudo que considerou dados de 278 plantas nativas brasileiras demonstrou que 94,2% das patentes registradas a partir dessas plantas pertenciam a empresas estrangeiras (MOREIRA *et al*, 2006 *apud* BRANDÃO, 2018), que passaram a deter o monopólio da comercialização de produtos desenvolvidos com a biodiversidade do Brasil.

Diante do cenário de circulação internacional de capitais, bens e serviços, os conhecimentos e práticas tradicionais associados à biodiversidade nativa são mirados por agentes privados em busca de matérias primas passíveis de transformação em inovação tecnológica rentável (FILHO, 2015).

Além de violar a soberania dos Estados explorados e aumentar o desequilíbrio econômico global entre o Norte e o Sul, a biopirataria representa relevante risco à biodiversidade, por vulnerar determinadas espécies alvos de exploração; o fim ou vulneração desses recursos genéticos resulta, por sua vez, em dano ao modo de vida das comunidades tradicionais, que dependem do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso porque a relação entre a gestão dos recursos naturais e os meios de vida dessas comunidades é de necessária interdependência (FIDA, 2016).

Apointa-se que conhecimentos tradicionais representam um catalisador para pesquisas científicas, funcionando como filtro de direcionamento da investigação (COSTA, 2010 *apud* FILHO, 2015). Nesse sentido, estima-se que o conhecimento tradicional aumenta em quatrocentos por cento (400%) a eficiência de pesquisas com plantas medicinais (REID, 2009, p. 80 *apud* FILHO, 2015, p.17). Trata-se, portanto, de recurso de alto valor que, independentemente da criação de produto final diretamente derivado do acesso ao conhecimento, permite relevante diminuição nos custos de pesquisa e prospecção.

A repartição de benefícios, diante da natureza desses conhecimentos, se justifica internacionalmente por força do reconhecimento de uma série de conceitos e princípios éticos. São eles: a solidariedade, a reciprocidade, o benefício justo, as necessidades humanitárias, justiça procedimental, capacidade construtiva e diminuição das desigualdades (TEN HAVE, 2016, p. 249-250). Nesse sentido, ainda que não haja um consenso acerca da melhor forma de proteção desses saberes, a repartição de benefícios acabou sendo reconhecida como uma maneira adequada, do ponto de vista da bioética global, de acesso aos recursos e como incentivo ao desenvolvimento sustentável.

Paralelamente, aponta-se que o sistema internacional de proteção de propriedade intelectual não adere aos referidos princípios éticos globais, na medida em que exclui ou restringe de maneira significativa o acesso para a maioria dos países em desenvolvimento (TEN HAVE, 2016).

A partir do final do século XIX, o conhecimento passou a ser mercadoria, com valor próprio de mercado. Criou-se um sistema jurídico que passou a qualificar como proprietário aquele que registra um conhecimento considerado novo ou uma inovação ao conhecimento existente. A sociedade moderna transformou paulatinamente o conhecimento geracional em propriedade individual (SOUZA FILHO, 2017, p. 98).

O atual sistema internacional de proteção da propriedade intelectual foi elaborado durante a época de industrialização no Ocidente, em função das necessidades das sociedades tecnologicamente avançadas (WIPO, 2016). Os direitos relativos à propriedade intelectual estão protegidos pelas regras contidas no TRIPS; no entanto, o conhecimento tradicional não é adequadamente tutelado pelo acordo, por diversas razões (DAWKINS, 2017) – inclusive pela incompatibilidade das definições do sistema do acordo com a natureza dos conhecimentos tradicionais.

Com o TRIPs o direito de propriedade intelectual se universaliza, reproduzindo a estrutura jurídica formal próprio dos padrões ocidentais de propriedade intelectual (BRANDÃO, 2018, p. 162). Aliás, a adoção do TRIPs contrariou discussões que ocorriam no âmbito da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) e da OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual) sobre questões sensíveis atinentes à propriedade intelectual (BRANDÃO, 2018, p. 163), representando a materialização, no direito, da lógica colonial de legalização da apropriação de conhecimentos. As normas internacionais contidas no TRIPs<sup>2</sup> conflitam com as regras relativas à divisão equitativa de benefícios (NEIRA, 2018).

O processo “civilizador” da Europa envolve a ocultação e a exclusão de povos e culturas, que passam a ser vistos como “sem história”, ou “sem cultura” (BRANDÃO, 2018). Como observa Brandão (2018, p. 88), a colonialidade do poder realiza a expropriação cultural, reprimindo os padrões de produção e expressão dos povos colonizados. O conhecimento europeu racional se baseia na relação do sujeito com o objeto, em uma visão intrinsecamente individualista, sendo pensado da mesma forma que a propriedade. Assim, os conhecimentos

---

<sup>2</sup> Article 27, para. 3 letter *b*.

que não foram definidos nos moldes da ciência são tratados como simples matéria-prima para extração do lucro.

Por outro lado, os conhecimentos tradicionais, baseados no relacionamento entre as pessoas e o meio ambiente, cumprem um papel fundamental no desenvolvimento de práticas sustentáveis (HANAZAKI *et al*, 2018). No entanto, apesar de ser necessário reconhecer as características próprias dos modos de vida não-ocidentais e valorizar seu papel fundamental na conservação da biodiversidade, eles não devem ser compreendidos de forma limitada apenas a esse papel instrumental (IDO, 2017).

Frequentemente, a construção da defesa da proteção a esses conhecimentos e das comunidades detentoras ocorre em torno da defesa da função por eles exercida, que serve à comunidade ocidental. A preservação do meio ambiente e a própria preservação desses saberes para futura utilização para produção de medicamentos são frequentemente apontadas como razões determinantes para criação de sistemas de proteção. No entanto, a proteção dos direitos desses povos deveria bastar em si mesma, sem necessidade de validação com viés utilitarista, tipicamente ocidental.

Nesse sentido, destaca-se que o conhecimento tradicional só passou a ser valorizado e protegido a partir do momento em que a própria biodiversidade passou a ser protegida (SOUZA FILHO, 2017). As comunidades tradicionais só passaram a ser relevantes na medida em passaram a ser vistas como instrumentos de acesso à biodiversidade e sua preservação (IDO, 2017), em decorrência de a proteção dos conhecimentos tradicionais, patrimônio cultural da humanidade, ser uma questão chave para o desenvolvimento humano (PEDROLLO & KINUPP, 2015).

Foi nesse contexto que se desenvolveu a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Brasil, obrigando os países signatários a estabelecer regras para o acesso aos recursos genéticos e o uso sustentável da biodiversidade, sem descuidar da proteção dos conhecimentos tradicionais, das comunidades locais e dos povos indígenas. A CDB previu, ainda, a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos (AZEVEDO, 2005).

Cumprir destacar que, embora a CDB tenha como premissa a valoração mercadológica da biodiversidade, ela impõe limites para a prospecção, criando entraves para os usuários desses recursos. Já o Protocolo de Nagoya, que buscou concretizar as propostas da CDB, determina a adoção de medidas legislativas, administrativas e políticas, buscando assegurar que países provedores e usuários tenham obrigações vinculantes e legais sobre os recursos genéticos e

conhecimentos tradicionais. Nesse sentido, o protocolo avança na criação de entraves à livre exploração, e justamente por isso enfrentou maior resistência política (BRANDÃO, 2018, p. 177).

O marco regulatório de acesso à biodiversidade brasileira, por outro lado, conforme veremos, contraria algumas das disposições constantes nesses instrumentos. A existência de inúmeras hipóteses de isenção no novo marco regulatório distorceu os fundamentos sobre os quais se embasa a CBD (ZANK *et al*, 2019, p. 236), facilitando o acesso e limitando a repartição de benefícios. Consequentemente, aponta-se que a legislação não serve ao propósito de proteção desses conhecimentos, tampouco à promoção do desenvolvimento sustentável.

## **1.2. Evolução histórica e conflitos da matéria no Brasil**

A riqueza dos recursos naturais brasileiros (e da América Latina como um todo) é reconhecida desde o momento do “descobrimento”. A exuberância das matas e das águas foi registrada já nos primeiros textos sobre o “novo mundo”. Desde então, os recursos naturais abundantes foram explorados por mais de três séculos como se fossem fontes inesgotáveis de riqueza (BONES & HASSE, 2002).

Conforme observa Brandão (2018), a América Latina, em seu processo de descolonização, manteve a colonialidade – e isso impacta a forma como os processos políticos e legislativos se desenvolvem. Embora os brasileiros tenham se mantido à margem dos debates internacionais sobre o meio ambiente até a década de 60, a partir dos anos 70 o movimento ambientalista nacional conseguiu se impor. O processo de redemocratização do Brasil desempenhou relevante papel no fortalecimento das discussões sobre o tema – a Constituição de 1988 é considerada um marco para a formulação da política de proteção ambiental no país (BONES & HASSE, 2002).

A implementação, a nível nacional, dos artigos 8j e 15 da Convenção sobre Diversidade Biológica, é responsável por intenso debate desde a ratificação do tratado, especialmente quanto ao seu impacto na pesquisa. A regulamentação interna é um desafio para todas as partes desse Tratado, especialmente para os provedores, como é o caso do Brasil, pela complexidade e relevância do tema (AZEVEDO, 2005). A implementação da CBD gerou algumas consequências desastrosas no Brasil, bem como em outros países em desenvolvimento, especialmente os detentores de grande sociobiodiversidade (PEDROLLO & KINUPP, 2015).

Em 29 de junho de 2000, foi editada a Medida Provisória (MP) 2.052, que foi sendo reeditada até a superveniência da Emenda Constitucional nº 32/2001, que culminou na Medida Provisória 2.186-16/01. A MP determinava que os acessos ao conhecimento tradicional associado e ao patrimônio genético brasileiro somente poderiam ocorrer mediante autorização da União<sup>3</sup>, estabelecendo limites para a remessa ao exterior<sup>4</sup>. Essa norma foi responsável pela criação de uma autoridade nacional competente para este fim, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o qual iniciou suas atividades em abril de 2002 (AZEVEDO, 2005).

Portanto, por muito tempo vigorou no Brasil a Medida Provisória 2.186-16/01, que instituiu as regras para o acesso e a remessa de componentes do patrimônio genético e o acesso aos conhecimentos tradicionais associados. A MP gradualmente distorceu a intenção original da CBD, gerando excessiva burocracia para acesso e desenvolvimento de pesquisas envolvendo a biodiversidade (PEDROLLO & KINUPP, 2015).

Paralelamente, a MP não parece ter sido efetiva na implementação dos objetivos de preservação do meio ambiente e promoção ao desenvolvimento sustentável, tampouco na proteção dos conhecimentos tradicionais e de seus detentores. Em estudo que investigou a concretização dos objetivos de repartição de benefícios, ainda na vigência da MP, mediante análise de processos administrativos e termos de repartição de benefícios, se concluiu que os contratos firmados não ofereciam às comunidades fornecedoras dos conhecimentos tradicionais sequer a garantia de que existiria alguma forma de repartição de benefício; o que ocorria era a chancela estatal em contrato claramente tendente aos interesses da parte usuária (DIAS & MARINHO, 2015).

Diversos setores da academia questionaram a exigência de obtenção de autorização para pesquisa científica que envolva o acesso ao patrimônio genético, pela possibilidade remota de geração de benefícios econômicos passíveis de repartição. Alegava-se que a norma trazia empecilhos à pesquisa no país: a necessidade de apresentar a anuência prévia do titular da área e de indicar antecipadamente os locais de coleta de amostras; a obrigação de depósito de subamostra do material prospectado em instituição credenciada e a necessidade de apresentar Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios. Ademais, se apontava a falta de clareza no que diz respeito às competências institucionais (AZEVEDO, 2005).

---

<sup>3</sup> Art. 2º da MP 2.186-16/01.

<sup>4</sup> Art. 19 da MP 2.186-16/01.

Como referido por Távora *et al* (2015), o arcabouço legal restritivo que vigorava na vigência da MP gerou efeitos negativos para a pesquisa nacional. Quanto a essa questão, se aponta que a Lei nº 13.123/2015 se propôs a e de fato simplificou o processo necessário para dar início às atividades de pesquisa científica e tecnológica relacionada com a biodiversidade – a simplificação, no entanto, não necessariamente agradou o setor acadêmico, conforme veremos mais adiante.

A exigência de apresentar anuência prévia do titular da área privada, da comunidade indígena ou local envolvida, do órgão competente (em caso de área protegida) e da autoridade marítima ou do Conselho de Defesa Nacional, foi fortemente criticada pela comunidade acadêmica. Dentre as dificuldades apontadas, alegou-se que nem sempre seria possível saber antecipadamente onde e quais seriam os materiais genéticos coletados e que nem sempre seria possível identificar e localizar com segurança o titular da área a ser prospectada (AZEVEDO, 2005).

Contudo, apesar de representarem entraves ao acesso, esses requisitos justificam-se pela natureza jurídica do patrimônio genético e da necessidade de conservação da biodiversidade. Embora a MP não tenha definido a natureza jurídica do bem, interpretou-se que o patrimônio genético é bem de interesse público e uso comum do povo, pertencente à comunidade, cabendo à Administração Pública sua guarda e gestão, sem privar os titulares das áreas de seu direito. Observa-se, portanto, que a determinação da natureza jurídica desse bem é de suma relevância para sua regulamentação. Como consequência da criação desses conceitos, criou-se na MP a necessidade de repartição de benefícios com os titulares das áreas. Eles fariam jus à percepção dos benefícios por permitirem a exploração do patrimônio genético e por protegerem a biodiversidade ali contida (AZEVEDO, 2005). Ainda que com caráter meramente instrumental, a MP reconhecia a necessidade de criação de disposições em favor das comunidades.

A bioprospecção já era considerada, desde a Medida Provisória 2.186-16/01, como atividade de potencial uso econômico. Tendo em vista que a MP não considerava a pesquisa científica como potencial de uso econômico previamente identificado, o CGEN editou a Resolução nº 8, que dispensava a apresentação de anuência prévia do titular da área privada para a obtenção e autorização de acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa científica. Durante a vigência da Medida Provisória 2.186-16/01, quem autorizava o acesso ao patrimônio genético para pesquisa científica sem potencial econômico de uso era o IBAMA; em casos em que houvesse a presença de pessoa jurídica estrangeira no território nacional a solicitação deveria ser encaminhada para o CNPq (AZEVEDO, 2005). Essas medidas foram tomadas para

reduzir a burocracia para os pesquisadores brasileiros, como forma de incentivo à pesquisa nacional.

Embora isso esteja mudando, sempre houve muita resistência dos pesquisadores quanto ao reconhecimento do potencial econômico de suas pesquisas e especialmente para aceitar que os acordos de repartição de benefícios deveriam estender-se aos provedores do material genético e do conhecimento tradicional associado (AZEVEDO, 2005). Ainda que a compreensão sobre a importância da proteção dos povos e comunidades tradicionais detentores de conhecimentos associados à biodiversidade esteja crescendo dentro dos setores acadêmicos, não há indicação de evolução quanto à repartição de benefícios, ainda que indiretos.

Filho (2015), em sua análise da MP 2186-16/2001, apontou que a legislação brasileira, ao aderir ao sistema ABS (que tem contornos naturalmente economicistas), deu uma solução de mercado ao problema da biopirataria. A mesma lógica pode ser observada, de forma mais acentuada, no novo marco regulatório. A Lei nº 13.123/2015 promove mudança significativa na regulação da matéria, ao desburocratizar e facilitar os procedimentos de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado (VASCONCELOS, 2015).

Ao mesmo tempo, as normas internacionais que tratam de direitos humanos individuais e coletivos de Povos e Comunidades Tradicionais – a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas – são relevantes para a análise da Lei nº 13.123/15. Ainda, é necessário dar especial atenção às normas que regulam o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados, como a Convenção sobre Diversidade Biológica, o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e o Protocolo de Nagoya.

Como veremos no próximo capítulo, diversos estudos apontam que normas internacionais foram violadas durante a tramitação do projeto de lei que originou o novo marco regulatório e que as disposições ali estabelecidas contrariam relevantes convenções internacionais. Nesse sentido, vale salientar que a inobservância da Convenção 169 na elaboração da lei levanta a possibilidade de que ela possa se tornar objeto de controle de convencionalidade (DOURADO, 2017; MAZZUOLI, 2013). Diante disso, questiona-se a validade da Lei nº 13.123/2015, considerando sua incompatibilidade com as normas internacionais de direitos humanos.

O Protocolo de Nagoya, adotado em 2010, promove um regime de acesso e partilha de benefícios, servindo como norma complementar para outras entidades do Sistema das Nações

Unidas, como a OMC-TRIPS, a OMPI, a FAO, a UPOV e a OMS. O Brasil assumiu papel de destaque nas negociações do texto, mas acabou por não ratificar o acordo, por influência da “bancada ruralista” (DOURADO, 2017).

A não ratificação, pelo Brasil, do Protocolo de Nagoya, que entrou em vigor em 2015, é preocupante, considerando que o protocolo à CBD é o principal instrumento de interpretação e implementação a nível internacional das normas relativas à proteção dos conhecimentos tradicionais e recursos genéticos e à repartição de benefício derivados. Hanazaki *et al* (2018) indicam que uma das razões principais para a não aderência do Brasil ao instrumento internacional é o domínio crescente da bancada ruralista no parlamento.

Paralelamente, observa-se que a demora na aprovação do Protocolo de Nagoya contrasta com a rápida tramitação do PL que deu origem à Lei nº 13.123/2015, que se deu em regime de urgência e sem respeitar as normas internacionais vinculantes quanto à participação dos Povos e Comunidades Tradicionais, titulares dos direitos sobre conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade (DOURADO, 2017).

Para Dourado (2017, p. 78), “*o principal vício da Lei nº 13.123/2015 é não atender a um direito humano coletivo de que são titulares os Povos e Comunidades Tradicionais, qual seja, o direito de participar da decisão sobre qualquer medida legislativa que afete diretamente as suas vidas*”.

Nesse sentido, Moreira & Conde (2017) descrevem a incoerência da postura brasileira sustentada perante a comunidade internacional, pois o Brasil liderou o bloco dos países conhecidos como megabiodiversos no processo de negociação do protocolo – e, além de não aderir ao protocolo, acabou criando uma regulamentação que contraria as disposições deste e da CDB.

O novo marco regulatório criou um sistema que desonera e facilita o acesso para os usuários, garantindo segurança financeira para as empresas que exploram biotecnologia, facilitando os cálculos de repartição de benefícios (DOURADO, 2017) e estabelecendo um patamar máximo – com caráter mínimo – de retribuição aos provedores, nos casos em que não ocorre a isenção.

A legislação brasileira violou o princípio da consulta prévia aos povos no próprio processo de criação legislativo. A Lei nº 13.123/2015 retira a obrigatoriedade do consentimento prévio e informado em algumas hipóteses e cria um sistema de isenções em relação à repartição de benefícios que distorce o que foi estipulado na CBD (HANAZAKI *et al*, 2018, p. 10).

Pedrollo & Kinupp (2015) apontam que embora a lei garanta o acesso de indústrias e pesquisadores aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, ela não protege os direitos dos detentores do conhecimento tradicional. Conseqüentemente, diante da vulneração dessas comunidades, ocorre o descumprimento de uma das premissas das normas internacionais sobre o tema.

Para Lourdes Cardozo Laureano (articulação Pacari – plantas medicinais do cerrado), o processo de elaboração e aprovação da Lei foi extremamente excludente no que se refere à participação das comunidades tradicionais (LAUREANO, 2017). Para ela, ainda, o conhecimento tradicional não tem “dono”, tem herdeiros. Refere, ademais, que as porcentagens de repartição de benefícios foram determinadas sem consultar as comunidades tradicionais e que a escolha da modalidade de repartição, no acordo setorial, ficou somente para o usuário. Em sua visão, trata-se de uma lei de proteção do mercado da biodiversidade, de reserva de mercado.

Cláudia Regina Sala de Pinho, coordenadora da rede de comunidades tradicionais pantaneira, afirma que os Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) não foram convocados ou consultados no processo de elaboração da lei. Em relação às isenções realizadas, afirma que todo conhecimento é de alguma forma identificado e que em todo patrimônio genético a ser explorado, há conhecimentos tradicionais associados. As isenções vão contra o objetivo da própria lei. Para ela, é uma lei que protege o patrimônio genético e garante o acesso dos usuários, desconsiderando o protagonismo de PCTs e agricultores familiares no processo de manejo, proteção e disseminação da biodiversidade (PINHO, 2017). Ela defende que:

*“(...) essa Lei convida à exploração econômica dentro de visões e estratégias embasadas no capitalismo verde, de mercantilização da Natureza e no avanço da fronteira desumanizadora sobre nossos conhecimentos tradicionais, ancestrais e históricos, transformando bens comuns em recursos monetários ou mercadoria.” (PINHO, 2017, pp. 40-41).*

A lei representa um retrocesso jurídico no conceito de “População Indígena”, contrariando os marcos legais e a conquista histórica dos Povos Indígenas. O termo “origem não identificável” equipara o conhecimento tradicional a um “conhecimento público”, como se esse não tivesse origem ou “donos” (PINHO, 2017).

Ewésh Yawalapiti Waurá (2017) afirma que as isenções em casos de conhecimento de origem não identificável tende a favorecer os usuários a obterem uma vantagem em relação aos povos sobre os seus conhecimentos tradicionais (WAURÁ, 2017, p.42). Afirma que a lei

estabelece critérios restritivos e desproporcionais na distribuição dos benefícios, prejudicando as comunidades tradicionais. A lei está voltada para a exploração econômica, desconsiderando os verdadeiros detentores dos conhecimentos tradicionais.

Oriel Rodrigues de Moraes (2017), do quilombo Ivaporunduva, afirma que o debate sobre conhecimentos tradicionais associados a patrimônio genético ainda não foi incorporado pelos quilombos no Brasil. Refere que a MP anterior era mais benéfica para o povo quilombola do que a Lei 13.123/2015, que estabelece limites prejudiciais para os detentores.

Uma das questões mais controversas é a ausência de clareza quanto ao direito de dizer não ao acesso, por parte das comunidades tradicionais – o silêncio da lei quanto à possibilidade de negar o consentimento de maneira geral é razão de grande insatisfação. Isso, aliás, foi amplamente criticado nas disposições do Protocolo de Nagoya, que reconhece o direito do Estado de decidir sobre o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, sem reconhecer o direito desses atores sobre seus próprios saberes.

Torres (2015) defende que a noção de consentimento prévio e informado foi excluída do marco regulatório diante da possibilidade de substituir a manifestação dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares por parecer de órgão oficial. O que ocorre é uma dupla violação ao direito de consentimento livre, prévio e informado, tanto em termos procedimentais quanto materiais (SILVA & DALLAGNOL, 2017).

O conhecimento tradicional nem sempre é concentrado em uma única região ou comunidade – a repartição dos benefícios, considerando a natureza desse conhecimento, nem sempre será de fácil definição. O que a Lei faz, ao permitir que uma comunidade tradicional ou membro dessa comunidade participe de uma pesquisa, é incorreto. Adicionalmente, a lei não prevê normas de controle efetivo para o acesso ao conhecimento de segunda geração, que é entendido como conhecimento passado para pessoas não pertencentes às comunidades tradicionais, mas com capacidade potencial de reproduzir o conhecimento em diferentes contextos (PEDROLLO & KINUPP, 2015).

Silvanete Matos Carvalho, da associação em áreas de assentamento no Maranhão, ressalta o caráter autoritário da lei na sua elaboração. Para ela, a nova lei legitimou práticas negativas que já aconteciam na vigência da Medida Provisória. Refere a prática de suborno na obtenção do acesso aos conhecimentos e práticas tradicionais. Assim, a efetividade do Fundo de Repartição de Benefícios depende da gestão do fundo e do auxílio ao acesso (CARVALHO, 2017). A lei é voltada para a comercialização dos conhecimentos tradicionais e da biodiversidade. O marco regulatório parece determinar que a responsabilidade de proteger o

conhecimento tradicional e o patrimônio genético é incumbência dos PCTs, criando uma forma de remuneração pela utilização desses recursos que talvez não seja suficiente nem para mitigar os problemas causados pela exploração (CARVALHO, 2017).

Almires Martins Machado, liderança indígena Guarani, afirma que a Lei levou em consideração apenas os interesses das grandes empresas de farmácia e da academia, tendo participação mínima dos PCTs em sua elaboração (MACHADO, 2017). Refere que em se tratando de patrimônio genético em condições *in situ*, dificilmente ocorrerá uma situação em que efetivamente o conhecimento será de origem não identificável, seja na forma de produto acabado ou intermediário (MACHADO, 2017). Trata-se de uma regra criada para favorecer os usuários.

Acadêmicos, também usuários dos conhecimentos em questão, referem que o novo marco regulatório não serve para desburocratizar ou simplificar o seu acesso a esses recursos. Considerando que a biopirataria ainda é uma prática dominante no mercado internacional, os únicos grupos que, na prática, enfrentam as barreiras burocráticas são os setores de pesquisa, desenvolvimento e inovação nacionais (PEDROLLO & KINUPP, 2015). A visão dos pesquisadores acadêmicos sobre o novo marco regulatório divide opiniões: se aponta também que a lei progrediu ao reconhecer os protocolos realizados pelas comunidades como uma forma de obtenção do consentimento prévio e informado e por criar a possibilidade de um banco de dados que pode ser acessado pelas comunidades (HANAZAKI *et al*, 2018, p. 10). Assim, se observa que apesar de possivelmente redundar em mais trabalho para os pesquisadores, há celebração da norma no que diz respeito à possibilidade de um maior respeito às comunidades tradicionais por esse setor.

Para Myszczyk (2018) a Lei de Acesso à Biodiversidade não deve ser considerada um atrapalho ao desenvolvimento científico, uma vez que o foco da repartição é estabelecido apenas na exploração comercial de inventos. Apenas quando obtém lucro, a partir de determinado recurso genético, é que a repartição se impõe. Só é exigida a repartição de benefícios de quem explora economicamente o produto. Uma pessoa pode solicitar uma biopatente e licenciar para outra realizar a comercialização, que será a pessoa responsável por realizar a repartição de forma justa e equitativa. Além disso, a autora defende a equiparação das previsões legais de remuneração dispostas na Lei de Acesso à Biodiversidade aos casos de pesquisas sobre genoma humano.

Em contraponto às manifestações anteriores, João Carlos Basilio, presidente-executivo da Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos

(ABIHPEC), em manifestação constante de publicação da Associação, refere que desde 2001 a entidade vinha dialogando com o governo e outros setores interessados, visando à construção de um Marco Regulatório para promoção do uso sustentável da biodiversidade brasileira – que se consagra com a publicação da Lei nº 13.123/2015 (ABIHPEC, 2017).

A entidade aponta que, embora o Brasil não seja parte do Protocolo de Nagoya, desde 2011 o país trabalha para realizar a internalização das regras, e que o novo marco regulatório teria internalizado as obrigações contidas no protocolo.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) promoveu a criação de um material informativo, no qual afirma que a lei tem por objetivo promover o uso sustentável dos recursos genéticos e “*suscitar o interesse das empresas para o uso e regularização de suas atividades*”, criando um sistema que informatiza, barateia, unifica e dá celeridade ao processo. Para estimular o uso do sistema criado pelo marco regulatório, a lei disponibilizou “*diversas opções vantajosas para o setor empresarial para facilitar a regularização das empresas (...)*” (CNI, 2017).

Como visto, o projeto de Lei foi amplamente criticado por movimentos e organizações sociais ao impedir as comunidades tradicionais de controlar o acesso ao seu conhecimento. Nada obstante, a CNI (2017b, p. 15) aponta que a promessa de simplificação procedimental gerará aumento do mercado baseado em recursos de biodiversidade, de forma exponencial.

Ribeiro & Brito (2018) apontam a ausência de legitimidade da lei perante a sociedade, pela falta de debate inclusivo entre todos os atores e interessados; a lei, ainda que válida no ordenamento jurídico, não goza de legitimidade democrática.

A adoção do termo “populações indígenas” em detrimento de “povos indígenas” e “agricultor tradicional” em lugar de “agricultor familiar” também foi amplamente criticada pelas comunidades envolvidas (TORRES, 2015, p. 36), especialmente por ferir regulamentações específicas e tratados internacionais – e marcar a exclusão desses sujeitos da elaboração da legislação.

Após a elaboração do novo marco regulatório, o Ministério do Meio Ambiente (2017, p. 6) afirma que realizou em 2015 uma série de oficinas regionais para povos e comunidades tradicionais, objetivando levar ao conhecimento desse público as implicações referentes aos conceitos abrigados pela Lei, de forma a dar subsídios para que estes participassem da Regulamentação da Lei (que se consubstanciou na publicação do Decreto nº 8.772, em 2016).

Como demonstrado por Feres *et al* (2018, p. 48), o Governo Federal e o Congresso Nacional promoveram a desregulamentação das políticas de acesso e remessa de patrimônio

genético e conhecimentos tradicionais, ocorrendo uma profunda e significativa redução das exigências prévias de acesso e remessa no novo marco regulatório. Apesar disso, o Ministério do Meio Ambiente (2017, p; 7) refere que o que se busca é a “*construção das condições necessárias aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares para de fato se apropriarem de seus direitos e conquistarem o espaço e respeito devidos aos seus modos de vida e suas tradições*”.

Assim, parece que o legislador optou por diminuir os mecanismos de proteção ao conhecimento tradicional e aos recursos genéticos (FERES *et al*, 2018), o que contraria as expectativas criadas pelos debates acerca da matéria desde a criação da CBD e aprofundados ao longo dos últimos vinte anos.

Como visto, os representantes das comunidades tradicionais e locais, bem como os pesquisadores brasileiros, criticaram o processo legislativo principalmente pelo papel desempenhado pela indústria farmacêutica nas discussões (HANAZAKI *et al*, 2018, p. 10). Ao mesmo tempo, representantes da indústria e órgãos oficiais do governo referem que o novo marco regulatório satisfaz os objetivos e respeita os limites formais e materiais esperados da regulação desse tema.

Silva & Dallagnol (2017, p. 123) defendem a inconstitucionalidade da Lei “*a partir de uma análise sistêmica e sistemática e devido a seu vício congênito, qual seja, a ausência da consulta prévia aos povos indígenas e tradicionais no processo legislativo em questão*”.

Dentre as consequências negativas decorrentes da legislação adotada no Brasil, aponta-se que, em decorrência da marginalização e da falta de conhecimento sobre as comunidades tradicionais, estabelecem um sistema de más práticas de manejo e propiciam o surgimento de operações comerciais irregulares dos recursos genéticos, bem como da apropriação do conhecimento tradicional associado. O ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu um sistema de exploração como modelo de tratamento das comunidades detentoras de conhecimentos tradicionais (PEDROLLO & KINUPP, 2015).

Para Amarante & Ruivo (2017), diante das críticas ao marco legislativo, especialmente no tocante à violação dos direitos e garantias dos Povos e Comunidades tradicionais, as normas ali insculpidas deveriam ser revistas.

Embora a lei expresse, em seu art. 10, a garantia do direito às comunidades e agricultores tradicionais de ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação da biodiversidade, assim como de perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, as disposições do marco regulatório acabam contrariando tal garantia.

Conforme veremos, a lei permite a redução dos valores da repartição e cria um sistema de isenções.

## **2. PROTEÇÃO AOS RECURSOS GENÉTICOS E AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO**

No presente capítulo, vamos analisar brevemente os principais mecanismos criados para proteger e preservar os conhecimentos tradicionais associados e os fundamentos para a criação desses instrumentos. Conforme veremos, o interesse na preservação desses saberes cresce na medida em que se reconhece sua função na conservação do meio ambiente. Isso denota, de modo talvez irônico, que o reconhecimento da necessidade de proteção desses saberes ainda é expressão de uma forma colonial e utilitarista de ver o mundo. Nada obstante, o surgimento da discussão sobre modos de vida não predatórios e concepções diversas do mundo abre a possibilidade da criação de um diálogo positivo entre diferentes epistemologias.

Após superarmos a discussão sobre os mecanismos de proteção criados e suas limitações e as dificuldades para determinação da natureza jurídica e titularidade dos conhecimentos tradicionais diante da negativa de validade das epistemologias não cartesianas, veremos como o legislador brasileiro lidou com a matéria. Para isso, passaremos por conceitos como a obrigatoriedade do consentimento prévio e informado e a repartição de benefícios, fundamentais para podermos realizar a análise da inclusão de isenções no marco regulatório.

### **2.1. Mecanismos de proteção aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais**

As regras de repartição de benefícios certamente se destacam dentre os mecanismos de proteção e preservação da sociobiodiversidade desenvolvidos nas últimas décadas. Apesar da adesão considerável dos Estados ao estabelecimento de regras sobre consentimento prévio e divisão de benefícios diante da geração de lucros obtidos, não há clareza em relação à efetividade do sistema ABS – não se sabe, ainda, se essas regras têm força moral e coercitiva para enfrentar o problema da exploração predatória e dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados e à prática da biopirataria (FILHO, 2015).

Paralelamente ao crescimento da preocupação quanto à criação ou estabelecimento de marcos regulatórios, outras iniciativas voltadas à preservação desses saberes vêm tomando forma. A preocupação com a perda dos conhecimentos tradicionais tem direcionado os esforços

de pesquisadores e projetos etnobotânicos no mundo inteiro (OLIVEIRA *et al*, 2009; LAGOS-WITTE *et al*, 2011 *apud* HANAZAKI *et al*, 2018, p. 3). A etnobotânica é um campo que estuda as relações diretas entre humanos e plantas em sistemas dinâmicos que pode ser utilizada, tanto numa perspectiva teórica quanto aplicada, para a conservação de recursos naturais e conhecimentos tradicionais e locais (HANAZAKI *et al*, 2018).

A pesquisa em etnobotânica, ao registrar conhecimentos e práticas das comunidades locais e indígenas, contribui para a conservação desses conhecimentos. O conhecimento mais aprofundado acerca dessas comunidades e seus modos de vida é fundamental para orientar políticas públicas de conservação e proteção do patrimônio genético e cultural (HANAZAKI *et al*, 2018). No entanto, ao mesmo tempo em que a documentação pode ajudar a proteger os conhecimentos tradicionais, ela pode funcionar como vetor para sua exposição e publicização. Assim, é importante assegurar que a documentação desses conhecimentos esteja vinculada a uma estratégia de propriedade intelectual e não seja levada a efeito em um vácuo político ou jurídico (WIPO, 2016).

Conforme já referido, o conhecimento tradicional é aplicado em diversas atividades industriais, como a cosmética, controle biológico, a biorremediação, o monitoramento ambiental, a engenharia civil, mineração e indústria de materiais. Aponta-se que mais de oitenta por cento (80%) dos remédios são historicamente conectados com as populações tradicionais. Ademais, a seleção de espécies mediante presunção de efeitos terapêuticos permite a realização de um “atalho” para descobrir novos medicamentos (PEDROLLO & KINUPP, 2015), o que significa importante redução nos custos de prospecção para as indústrias.

Dessa forma, países desenvolvidos vêm se beneficiando dos conhecimentos e práticas das populações tradicionais de países em desenvolvimento, agravando as disparidades entre o norte e o sul globais. Embora nos países em desenvolvimento, ricos em sociobiodiversidade, as pessoas detenham conhecimentos associados aos recursos naturais por séculos (PEDROLLO & KINUPP, 2015), são os países desenvolvidos que determinam a forma de exploração desses recursos. Inúmeros casos emblemáticos podem ser relatados, tais como a patente do veneno *curare*, pela companhia *Wellcome, Lilly and Abbot*; o tráfico de sementes de *Hevea brasiliensis* (assim como da técnica de extração desenvolvida pelos ameríndios). Conforme referido por Schiocchet *et al* (2017), o contrabando de 70 mil sementes da seringueira da Amazônia para as colônias britânicas tirou do Brasil o posto de principal exportador mundial de látex e levou ao declínio do ciclo da borracha.

Os procedimentos legais e padrões éticos que devem ser seguidos para acessar os conhecimentos pertencentes às comunidades tradicionais são de suma relevância. Nessa lógica, a observância do consentimento prévio e informado é indispensável, devendo ser obtido antes do início das atividades de pesquisa (HANAZAKI *et al*, 2018).

Esses procedimentos foram estabelecidos pela Convenção ILO 169 e pela CBD. Há uma fragilidade das questões éticas atinentes ao acesso aos conhecimentos tradicionais no Brasil. A Lei nº 13.123/2015 ainda gera incertezas, sendo apontada como pouco efetiva em relação à proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade (HANAZAKI *et al*, 2018, p. 9; PEDROLO & KINUPP, 2015).

Horner *et al* (2018) afirmam que a Lei nº 13.123/2015 fere a Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelecendo um grave quadro de perda de direitos dos conhecimentos tradicionais associados.

Destaca-se como consequência negativa da entrada em vigor da nova lei o provável colapso da pesquisa pela obrigatoriedade do registro anterior ao seu início no sistema nacional de gestão do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado – SisGen. Diante dessa obrigatoriedade, apontam-se a ocorrência de advertências, a aplicação de multa e a realização de ameaças de apreensão às universidades, o que vêm comprometendo atividades de pesquisa (HORNER *et al*, 2018).

No entanto, apesar da insatisfação de pesquisadores quanto à obrigatoriedade da realização de cadastro no SisGen e das ameaças referidas, aponta-se o enfraquecimento do controle e proteção; o que ocorreu foi a transformação de um órgão com poderes de controle e regularização (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético) em um mero receptor de cadastros (MOREIRA & CONDE, 2017).

O que se observa, portanto, é que os retrocessos relativos aos direitos de proteção dos CTA e recursos genéticos não serviram para desburocratizar ou facilitar, de fato, o acesso dos pesquisadores e acadêmicos brasileiros – o que supostamente seria um incentivo à produção científica nacional.

A política nacional interfere diretamente nas questões aqui trabalhadas. Por exemplo, iniciativas que haviam sido coordenadas para dar maior suporte às comunidades tradicionais sofreram com o enfraquecimento das políticas públicas nos últimos anos – refere-se que há um enfraquecimento da força normativa da Constituição. Quilombolas, comunidades locais e indígenas vêm sofrendo com a falta de efetivação das normas constitucionais, como se observa com a interrupção dos processos de demarcação de territórios (HANAZAKI *et al*, 2018, p. 10).

Ademais, o enfraquecimento das instituições como o INCRA, o IBAMA e a FUNAI inviabiliza a efetivação das ações de proteção às áreas, ao meio ambiente e às comunidades. O reconhecimento e a proteção dos territórios é de fundamental importância, considerando que a conservação do patrimônio cultural e biológico depende da proteção e garantia dos espaços territoriais dessas comunidades. Nos últimos anos, surgiram inúmeros conflitos ambientais envolvendo comunidades tradicionais, fazendeiros, pescadores, movimentos sociais e ambientalistas, diante da expansão do neoextrativismo (LASCHEFSKI & ZHOURI, 2019, p. 210), que foi beneficiado por políticas de flexibilização das normas ambientais e sociais adotadas pelo Executivo e pelo Legislativo.

Considerando que a identificação da origem do conhecimento tradicional é uma tarefa complexa, a isenção criada pode se tornar a regra do regime remuneratório (SOUZA FILHO, 2017).

Como aponta Arantes (2018, p. 338), no Brasil, apesar do desenvolvimento de pesquisas ambientais e da existência de extenso arcabouço legislativo, a aplicação da lei é falha, por ausência de atuação política, conscientização e participação coletiva. Ademais, são inúmeros os conflitos normativos e as ferramentas desenvolvidas são inadequadas, o que resulta na manutenção de problemas ambientais seculares.

## **2.2. Natureza jurídica e titularidade do conhecimento tradicional: o problema epistemológico**

Entre o século XVI e o século XVII ocorreram mudanças drásticas no modo de compreensão e descrição do mundo, ocasionadas por revoluções na física e na astronomia, que permitiram à sociedade ocidental estabelecer os aspectos característicos do que identificamos como “Era moderna”. Até 1500, a visão de mundo que dominava a Europa pode ser identificada como orgânica; a partir de então, a noção de um universo orgânico, vivo e espiritual foi paulatinamente substituída pela concepção do mundo como máquina. O novo método de investigação e descrição matemática da natureza, defendido por Francis Bacon, embasou a ciência do século XVII (CAPRA, 1993).

Para Fritjof Capra (1993, p. 37) “*a ênfase dada ao pensamento racional em nossa cultura está sintetizada no célebre enunciado de Descartes, ‘Cogito, ergo sum’ – ‘penso, logo existo’, o que encorajou eficazmente os indivíduos ocidentais a equipararem sua identidade com sua mente racional (...)*”. A concepção cartesiana do mundo está na base da maioria das

ciências e levou à fragmentação das disciplinas acadêmicas e da própria divisão da organização estatal. A visão mecanicista do mundo serviu como fundamento lógico para o uso do meio ambiente e da biodiversidade como recurso a ser explorado por diversos grupos de interesses.

A história da América Latina foi moldada por essa nova concepção do mundo – as colônias americanas foram descobertas, conquistadas e colonizadas dentro do processo de expansão europeia (GALEANO, 2010). Essa expansão foi coincidente com o desenvolvimento do novo paradigma epistemológico europeu. Assim, ao mesmo tempo em que os recursos naturais dos “novos territórios” eram explorados, a cultura local foi talhada a ferro e fogo. Com o “descobrimento” dois paradigmas culturais se confrontaram, ocorrendo o inegável massacre dos povos originários e brutal imposição da cultura ocidental sobre eles.

Conforme ensina Santos (2006), a ciência moderna reivindicou para si o monopólio do conhecimento, desconsiderando as demais alternativas epistemológicas. A reivindicação de caráter universal da ciência moderna impede o diálogo entre a ciência e outros saberes.

Assim, ao analisarmos a natureza jurídica e o tratamento dado pelo direito aos conhecimentos tradicionais, é necessário colocarmos em perspectiva, primeiramente, a existência de uma epistemologia dominante. O poder da ciência moderna de atribuir o que é verdadeiro e o que é falso (SANTOS, 2010, p. 24-36 *apud* BRANDÃO, 2018, p. 140) acarreta na supressão e silenciamento dos conhecimentos tradicionais, com sua transformação em matéria-prima (BRANDÃO, 2018).

Paralelamente, a concepção do Estado-nação como algo unívoco, centralizado e soberano foi determinante no processo de invisibilização dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Mesmo as abordagens críticas do direito, como o que se vê nas abordagens terceiro mundistas ao Direito Internacional (*Third World Approaches to International Law – TWAIL*) têm limitações no que diz respeito à representação e discussão de determinados temas e perspectivas (PHILLIPS, 2018). Phillips aponta que as limitações do TWAIL e do CRT (*Critical Race Theory*) espelham justamente as limitações da ideologia existente no Estado-Nação, paradigma da modernidade.

Nesse sentido, os povos indígenas desafiam as TWAIL à realização de releituras (FRANCO, 2015) considerando a diversidade de terceiros-mundos existentes nas relações de disparidade globais. Há uma relação política inegável entre o terceiro mundo e os povos indígenas, criando tensões e diferenças discursivas dentro das abordagens críticas (BHATIA, 2012).

A própria concepção atual dos Conhecimentos Tradicionais é fruto da dominação político-econômica-cultural, que determina essa visão moderna, que mantém um processo de colonialismo sobre os povos indígenas (IDO, 2017). Conseqüentemente, ao tratarmos dessa matéria toda abordagem realizada será eminentemente marcada pela epistemologia dominante. Assim, é possível interpretar que mesmo as abordagens críticas são uma outra face da moeda, mas que ainda pertencem à epistemologia dominante. Embora não seja uma tarefa simples, a desconstrução do discurso científico (ainda que o façamos dentro da lógica acadêmica, naturalmente reprodutora da visão de mundo ocidental) como única interpretação válida da realidade é fundamental para resignificarmos certas concepções e conceitos jurídicos construídos nos últimos séculos.

A ciência moderna foi conduzida por uma epistemologia que lhe conferiu a titularidade de ser a única forma válida de conhecimento (BRANDÃO, 2018). Isso naturalmente impõe que os próprios objetos de pesquisa sejam selecionados de acordo com a dogmática científica. Paralelamente, identifica-se que a concepção cartesiana do universo justificou racionalmente a manipulação e exploração da natureza, típicas da cultura ocidental (CAPRA, 1993).

Como refere Brandão (2018) a dificuldade de comparar saberes envolve a diferença epistemológica, que se manifesta mais como uma questão política do que, de fato, epistemológica. Isso porque é justamente na suposta universalidade do saber científico que se valida o apagamento de saberes não-ocidentais. A consciência jurídica contemporânea está impregnada por noções neocoloniais, que impõem argumentos estruturados na dicotomia moderno-tradicional, que também pode ser identificada como “ocidente-resto” (IDO, 2017).

A epistemologia do Sul, por outro lado, passa pela premissa de que a compreensão do mundo é mais ampla do que a compreensão ocidental do mundo (SANTOS, 2010b, p. 43 *apud* BRANDÃO, 2018, p. 141). Assim como é possível realizar a construção de teorias contra-hegemônicas a partir da ciência, é necessário observar a diversidade epistemológica do mundo.

Como refere Boaventura (SANTOS, 2010c), a ecologia dos saberes é a tentativa de aprendizagem recíproca entre os saberes, ainda que consciente de suas assimetrias – e isso porque a ciência moderna goza de posição privilegiada. Para ele, é a ecologia dos saberes que confronta a monocultura da ciência moderna, onde se cruzam tanto conhecimento como ignorâncias (SANTOS, 2010). Não se trata, contudo, de um “vale-tudo epistemológico”, como destaca Nunes (2010). Os saberes são diversos e têm efeitos diversos sobre o mundo; desse modo, assim como nenhum saber deve ser desconsiderado *a priori*, todos eles devem ser colocados em perspectivas e avaliados em seus impactos (BRANDÃO, 2018).

Indivíduos oriundos de diferentes culturas realizam uma cognição diferente da realidade (POSEY, 2001 *apud* PEDROLLO *et al*, 2016) e essas diferentes percepções dos diferentes grupos étnicos influenciam a forma como, por exemplo, os medicamentos são compreendidos e classificados (PEDROLLO *et al*, 2016). Assim, a compreensão das diferentes abordagens depende da adoção da interpretação êmica, em detrimento de uma visão ética<sup>5</sup>. Como apontado por Boff (2015), esses conhecimentos se inserem em um contexto de difícil delimitação diante da lógica do conhecimento científico.

Como ensina Brandão ao analisar a colonialidade (2018), a lógica do pensamento eurocêntrico repercute materialmente nas relações sociais, exercendo um papel fundamental na manutenção do sistema capitalista através da ciência, do direito e da política. Nesse sentido, ele demonstra a operacionalização da colonialidade, no campo jurídico-político, na construção do novo marco regulatório de acesso à biodiversidade brasileira.

No entanto, cumpre destacar que esse debate não deve ser enfrentado dentro de uma lógica dialética num embate capitalismo-comunismo. Evidentemente, a legislação brasileira repercute visões idealmente capitalistas, pois inserida nesse contexto – e, justamente por isso, a discussão frequentemente aponta essa apropriação dos conhecimentos como algo vinculado ao capitalismo.

Entretanto, não há como deixar de pontuar que a visão de mundo eurocêntrica também se encontra de forma pungente nos discursos marxistas ou marxianos. Nesse sentido, Rajagopal (2003) demonstra que o marxismo se constrói sobre uma visão de evolução que assume automaticamente a superioridade ocidental sobre os povos não-ocidentais. Quanto ao reconhecimento do outro e, portanto, do ponto de vista das comunidades não-ocidentais, a visão marxista também desempenha a função da epistemologia dominante.

A questão fundamental é que a regulamentação do acesso à biodiversidade brasileira é intrinsecamente vinculada aos conhecimentos tradicionais, que têm sua validade negada pela epistemologia eurocêntrica. Portanto, a legislação, que foi desenvolvida dentro de um sistema que se estrutura em cima dessa lógica, tem impregnada em si a negação dos conhecimentos tradicionais – acarretando na normatização de um sistema que institucionaliza a biopirataria e inviabiliza o reconhecimento e remuneração desses conhecimentos.

Portanto, observar o ambiente no qual o marco regulatório teve sua gênese é fundamental para compreendermos seus fundamentos e a lógica de suas regras – daí a

---

<sup>5</sup> Para melhor compreensão ver: Pedrollo et al, 2016; Geertz, 1983; Staub et al, 2015; Shepard Jr, 2004; Milliken and Albert, 1996; Posey, 2001; Morales, 1996; Marques, 2002; Berlin et al, 1993; Heinrich, 1994.

importância de analisarmos a forma como o legislador, e a sociedade ocidental como um todo, realizam a cognição sobre a realidade.

### **2.3. O caso brasileiro: o que é que a lei da biodiversidade tem?**

Neste subitem, vamos analisar como o legislador brasileiro lidou com a matéria, tendo em vista a natureza jurídica e a titularidade do conhecimento tradicional. O novo marco regulatório se insere em um movimento de exploração mercantilista da natureza – e, para efetivar a exploração econômica da biodiversidade, reproduz conceitos que denotam traços da cultura colonialista. Assim, conforme será explorado a seguir, observamos que o novo marco regulatório, em suas contradições e omissões, promove uma “recolonização” do país, em detrimento da promoção do desenvolvimento sustentável e da preservação do patrimônio do Brasil.

#### **2.3.1. A titularidade dos conhecimentos tradicionais no Brasil**

Brandão (2018), ao mapear a construção do novo marco regulatório de acesso à biodiversidade, fazendo uma análise das dinâmicas adotadas no processo legislativo, observa que a lei carrega em si marcos da colonialidade do poder. No mesmo sentido, Pedrollo & Kinupp (2015) abordam a legislação criticamente, apontando que a lei reproduz a cultura colonialista, ao invés de proteger a biodiversidade e promover o desenvolvimento sustentável.

Conforme referido por Távora *et al* (2015, p. 16), a Lei reconhece a natureza coletiva do conhecimento tradicional – mas seu reconhecimento se dá mediante sua identificação em publicações científicas, seu registro em cadastro, em bancos de dados ou inventários culturais. Ou seja, seu reconhecimento depende de legitimação externa.

Conforme destacado por Moreira & Conde (2017, p. 180), a Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, determina que os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético integram o patrimônio cultural brasileiro e são direitos coletivos.

Nesse sentido, compreende-se que a Lei não inova ao reconhecer essa natureza – ela apenas cumpre seu dever teórico, formal, de não contrariar disposições constitucionais. Resta observar se, em seu corpo textual, o marco regulatório respeita as previsões constitucionais, guardando coerência com o anunciado.

A legislação brasileira, contudo, se insere num movimento muito mais amplo de mercantilização da natureza, dos conhecimentos tradicionais e do avanço do capitalismo transnacional. Nessa perspectiva, o espaço institucional ocupado pelo conhecimento tradicional é muito restrito: ou tem sua validação atrelada à extração de lucro, tendo uma função meramente instrumental, ou tem sua validade absolutamente negada através do epistemicídio (BRANDÃO, 2018).

O movimento de apropriação do conhecimento tradicional e dos recursos naturais a eles atrelados foi apelidado por Shiva (2001) como a “*segunda chegada de Colombo*”. Nessa busca por novos recursos, a biopirataria se confunde com a ‘descoberta’, e as patentes instrumentalizam essa apropriação da riqueza dos povos não-ocidentais como propriedade das potências ocidentais (SHIVA, 2001, p. 25-26).

Brandão (2018) propôs a análise da disputa de interesses sobre a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais na seara legislativa, observando a composição de uma legislatura majoritariamente branca, masculina, proprietária e heterossexual – não representativa, portanto, da diversidade social, racial e de gênero do país – que reflete a manutenção da estrutura colonial do Estado brasileiro. Da sua análise, verifica-se a ocorrência de ampla articulação entre o governo e os representantes empresariais e a ausência de participação de outros setores representativos na construção do marco legal – o que, em sua leitura, representa a permanência da estruturação da colonialidade no sistema jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o autor aponta que a legislação torna o Brasil subserviente aos interesses do mercado mundial, entregando ao empresariado o patrimônio genético brasileiro – e justamente por isso os pontos mais sensíveis da lei são justamente os mais elogiados pelos representantes do setor empresarial (BRANDÃO, 2018, pp. 229-230).

A legislação brasileira, no que diz respeito aos conhecimentos tradicionais, não combate a hegemonia do saber científico sobre as demais formas, consideradas menos importantes (DIAS & MARINHO, 2015).

O conhecimento tradicional e o patrimônio genético, na concepção hegemônica do parlamento brasileiro, são um meio para obtenção de lucro (BRANDÃO, 2018, p. 243) – em outras palavras, são vistos como matéria-prima. Ao mesmo tempo em que se reconhece a aptidão desses conhecimentos para a identificação de aplicações lucrativas para a indústria, a redução desses conhecimentos a uma lógica estritamente pecuniária acaba por retirar deles seu valor. Associada à redução de aspectos culturais de distintos povos a bem de valor estritamente

econômico, a repartição de benefícios é incorporada como forma de proteção concedida aos detentores do conhecimento científico (DIAS & MARINHO, 2015).

Paralelamente, os conhecimentos tradicionais são vistos como mercadoria a ser consumida e explorada no mercado. Apesar de terem sido despidos de valor próprio, eles têm amplo valor no mercado – e daí a busca por criar formas de facilitação de acesso e remessa dos recursos a eles vinculados.

A negativa da razão do “outro” leva ao desperdício da experiência de formas de vida associadas à construção e preservação da biodiversidade. Nesse sentido, ocorre um conflito entre lógicas argumentativas. A legislação, embora retoricamente afirmando o contrário, acaba estabelecendo hipóteses de isenção na repartição de benefícios, mesmo diante do uso do patrimônio genético e o conhecimento tradicional para exploração econômica, adotando uma técnica legislativa direcionada à lógica do mercado (BRANDÃO, 2018). O que ocorre, portanto, é a estruturação de um sistema que não apenas aceita a biopirataria, mas incentiva a sua prática.

Brandão (2018) observa que a legislação resulta de um conflito de poderes assimétricos, determinados pela colonialidade e registra em seu texto disposições de cunho racista, sexista e que desconsidera a diversidade epistemológica. A falsa premissa de que o progresso e o desenvolvimento só podem ser levados a cabo dentro da lógica cartesiana acaba por anular a validade dos saberes não-ocidentais.

Há assimetria em relação ao poder estatal – os valores próprios dos povos tradicionais não foram considerados durante todo o trâmite legislativo. Diante das condições institucionais de desenvolvimento do marco normativo, os direitos dos povos tradicionais não foram reconhecidos (FERES *et al*, 2018).

Como todos os conceitos legais, a divisão justa e equitativa dos benefícios depende de análise e definição (NEIRA, 2018). A divisão dos ganhos derivados do uso de recursos genéticos (sejam eles financeiros ou não) depende da determinação nos direitos dos Estados sobre esses recursos, considerando sua soberania sobre eles. O reconhecimento da soberania, conforme reconhecido na CBD, faz com que os Estados tenham o direito de decidir sobre seus recursos genéticos (NEIRA, 2018). Isso, no entanto, não legitima a apropriação desses recursos pelo Estado; muito menos a disponibilização destes para entes privados, com a chancela estatal.

Embora as atividades de acesso aos recursos genéticos sejam regidas e condicionadas por regras de interesse público, isso não significa que devam integrar o patrimônio público da

União (BASTOS, 2017). As terras indígenas, que são bens da União, têm como usufrutuários exclusivos dos recursos naturais existentes em suas terras os povos indígenas<sup>6</sup>.

Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, em relação aos territórios indígenas, no julgamento do MS 32262 (DJ 24.9.2013) consignou que:

*“(...) não se trata aqui de um direito de propriedade ou de posse – no sentido que os termos assumem no direito privado –, mas de uma figura peculiar, de índole e estatura constitucional, voltada a garantir aos índios os meios materiais de que precisam para proteção e reprodução de sua cultura”. No mesmo julgado, observou que “a cultura integra a personalidade humana e suas múltiplas manifestações compõem o patrimônio nacional dos brasileiros (CF/88, arts. 215 e 216)”.*

O Protocolo de Nagoya foi criado para obter a divisão justa e equitativa decorrente da utilização dos recursos genéticos, intrinsecamente relativo à CBD<sup>7</sup>. O Protocolo estabelece regras para a divisão de benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, assim como dos conhecimentos tradicionais. Estabelece, ainda, que os benefícios podem ser monetários ou não monetários.

A divisão dos ganhos obtidos pela utilização desses recursos (tanto para fins comerciais quanto científicos) é o que se define pela divisão equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos (NEIRA, 2018, p. 236).

Os benefícios decorrentes da utilização deveriam ser pagos aos sujeitos titulares dos direitos sobre esses recursos (NEIRA, 2018, p. 240). A quantia, de acordo com o Protocolo, deveria ser definida pela legislação nacional de cada Estado parte, mas não pode ser injusta. A definição de justiça para esses casos não foi determinada pelo Protocolo. Contudo, a interpretação deve ser feita de maneira a considerar a ideia de “não-tudo” e “não-nada” àqueles envolvidos. Os benefícios deveriam ser utilizados para melhorar a qualidade de vida daqueles que são os titulares desses saberes ou para a conservação e uso sustentável dos recursos (NEIRA, 2018, p. 240).

Nada obstante, a ausência de conceituação adequada dos conhecimentos tradicionais, e consequente endereçamento jurídico, permite as restrições das repartições de benefícios e limitação da participação das comunidades tradicionais, pequenos agricultores e povos indígenas nos processos de decisão sobre seus conhecimentos (BESUNSAN, 2017). De certa

<sup>6</sup> Art. 231, §3º, da Constituição Federal.

<sup>7</sup> United Nations Organization. *Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and the fair and equitable sharing of benefits arising from their utilization to the Convention on Biological Diversity*. Montreal: Secretariat of the Convention on Biological Diversity, 2011, para. 3, article 1.

forma, a ausência de determinação clara dos conceitos acaba por permitir a institucionalização de normas injustas. Tanto é assim que o governo e representantes do setor industriário referem que o novo marco regulatório atende adequadamente aos parâmetros estabelecidos na CDB e no Protocolo de Nagoya.

Contudo, da análise da Lei 13.123/2015 não é possível identificar os povos tradicionais como portadores de direitos efetivos sobre seus próprios saberes e recursos (FERES *et al*, 2018), havendo um conflito irreconciliável entre a agenda dos povos tradicionais e a regulamentação.

Embora os pontos controversos tenham sido debatidos em sua construção no parlamento brasileiro e, posteriormente, na criação do Decreto regulador, os debates não permitiram a criação de um consenso quanto às regras inseridas na lei. Apesar das discussões realizadas à época da tramitação do PL, e dos inúmeros trabalhos que analisaram criticamente a lei, ainda não é possível mensurar o impacto do novo marco regulatório sobre a nossa sociobiodiversidade (BRANDÃO, 2018).

### **2.3.2. Consentimento prévio e informado**

A lei dispõe sobre o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético – tanto por fonte primária quanto por fonte secundária. O acesso ao conhecimento tradicional na forma direta ocorre quando a própria comunidade fornece o conhecimento àqueles que farão a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico. A obtenção por fontes secundárias, por sua vez, ocorre quando há o acesso por feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro dos conhecimentos tradicionais (ABIHPEC, 2017).

Na hipótese de ocorrência de acesso secundário, deve haver o consentimento prévio do provedor do conhecimento indicado no meio secundário, cadastrando o acesso no SisGen. Isso significa que para explorar o conhecimento tradicional obtido fontes secundárias, é necessário pedir permissão à comunidade provedora. Há, ainda, a obrigação de notificar o produto acabado antes do início da comercialização. Isso, no entanto, contraria o próprio conceito de consentimento prévio e informado. Trata-se de uma tentativa de validar a exploração por meio de fontes secundárias, criando uma forma ficta de obtenção de consentimento prévio e informado.

A lei determina a necessidade de comprovação de obtenção de consentimento prévio e informado, estabelecendo formas de obtenção desse consentimento: assinatura de termo de

consentimento prévio, registro audiovisual de consentimento, parecer do órgão oficial competente e adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

Um dos pontos inovadores da Lei 13.123/2015 é o reconhecimento de que todo conhecimento tradicional é compartilhado – esse reconhecimento se dá para fins de validação do consentimento prévio obtido junto a uma comunidade detentora frente às outras (ABIHPEC, 2017).

O que ocorre é que se presume que o conhecimento tradicional pertence a todos, por sua natureza coletiva; diante dessa presunção, a lei determina que basta a obtenção de um termo de consentimento, que será oponível perante todas as outras comunidades tradicionais. Trata-se da criação de outra forma ficta de obtenção de consentimento, uma vez que se passa a cumprir formalmente o requisito, ainda que não se alcance o objetivo real da criação da obrigação de obtenção da aquiescência das comunidades provedoras.

### **2.3.3. Repartição de benefícios**

A repartição de benefícios é tida como uma obrigação legal que objetiva a conservação dos recursos naturais para garantir que esses recursos estejam disponíveis para as futuras gerações. A exploração de recursos genéticos deve retornar parte de suas receitas para a preservação das biodiversidade e das comunidades que dela dependem (ABIHPEC, 2017).

A lei determina que o fabricante do produto acabado, que seja oriundo de acesso ao patrimônio genético e tenha esse conhecimento tradicional ou o elemento do patrimônio genético como principal elemento de agregação de valor, é o único e exclusivo responsável pela repartição de benefícios. Esse critério, no entanto, é muito subjetivo e dá margem para amplas discussões. O decreto regulamentador tentou determinar de forma mais clara o que seria caracterizador dessa agregação de valor, sem sucesso.

A repartição de benefícios tem, na legislação brasileira, duas formas de ocorrências: monetária e não monetária. A monetária consiste num depósito direito ao Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB), que será responsável por aplicar as quantias recebidas em ações de promoção da utilização sustentável e da conservação da biodiversidade brasileira (ABIHPEC).

A não monetária, por outro lado, consiste no estabelecimento de acordo, em conjunto, entre o provedor e o usuário, além da fixação obrigatória de 0,5% dos rendimentos líquidos em prol do FNRB. O projeto de repartição de benefícios não monetária prevê a destinação de 0,75%

ou de 1% da receita líquida para projetos de conservação ou uso sustentável da biodiversidade ou para a proteção dos conhecimentos, inovações e práticas de PCTs. Alternativamente, pode ocorrer a repartição de benefícios mediante a transferência de tecnologias, equivalente ao mesmo percentual, ou a disponibilização em domínio público do produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica. Por fim, é possível a previsão de distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social, equivalente ao menor percentual previsto (ABIHPEC, 2017).

Destaca-se, contudo, que a lei (art. 19, II), ao dispor sobre as modalidades de repartição não-monetária, não cria um rol taxativo de opções, sendo possível interpretação mais ampla, além da criação de outras modalidades não previstas na letra de lei.

O marco regulatório dispõe<sup>8</sup> que a repartição entre usuário e provedor, quando o produto acabado for oriundo de acesso a conhecimento tradicional de origem identificável, será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas. Nada obstante, se observa que a própria lei afasta a possibilidade de negociação, ao estabelecer, no art. 19, §1º, que a opção quanto às modalidades de repartição de benefícios fica a critério do usuário, sempre limitadas ao patamar máximo de 1%.

A lei traz um conjunto de situações em que não ocorre a repartição de benefícios. Essas isenções foram criadas para incentivar o desenvolvimento de alguns setores da economia que fazem uso da biodiversidade associada ao conhecimento tradicional (MMA, 2017). O estabelecimento de hipóteses em que os usuários não têm a obrigação de compartilhar com as comunidades provedoras os benefícios decorrentes da exploração desses recursos é uma das questões mais sensíveis da lei.

O sistema de repartição de benefícios foi, teoricamente, a forma escolhida pelo Brasil para promover a exploração sustentável de sua biodiversidade e promoção e preservação das culturais identificadas como tradicionais. Dessa forma, os recursos derivados da exploração da sociobiodiversidade brasileira deveriam ser parcialmente empregados em projetos de desenvolvimento tecnológico do país, de preservação da biodiversidade e de promoção do desenvolvimento das comunidades detentoras desses saberes.

Contudo, como veremos no próximo capítulo, ao estabelecer as hipóteses de isenção na repartição de benefícios, o legislador desvinculou a exploração da sociobiodiversidade

---

<sup>8</sup> Art. 24, §1º da Lei 13.123/2105.

brasileira desse dever de preservação e promoção do desenvolvimento sustentável – que seriam premissas básicas para esse acesso e exploração.

### 3. MAPEANDO O SISTEMA DE ISENÇÕES NA LEI Nº 13.123/2015

Nesse capítulo vamos analisar a inclusão de isenções das obrigações previstas na lei de acesso à biodiversidade. O que se propõe é um mapeamento das hipóteses em que o usuário fica desobrigado de cumprir os requisitos apresentadas no capítulo anterior, quais sejam: a obrigação de obter o consentimento prévio e informado junto à comunidade provedora e a obrigação de repartir os benefícios derivados da exploração econômica dos conhecimentos tradicionais associados. Como veremos, o legislador previu uma série de situações em que se dispensa a compensação efetiva pelo usuário, combatindo o que se identifica como a responsabilidade ambiental solidária. Na análise das isenções, pretende-se discutir brevemente os critérios adotados pelo legislador para a concessão dos privilégios e as possíveis consequências derivadas das dispensas legais.

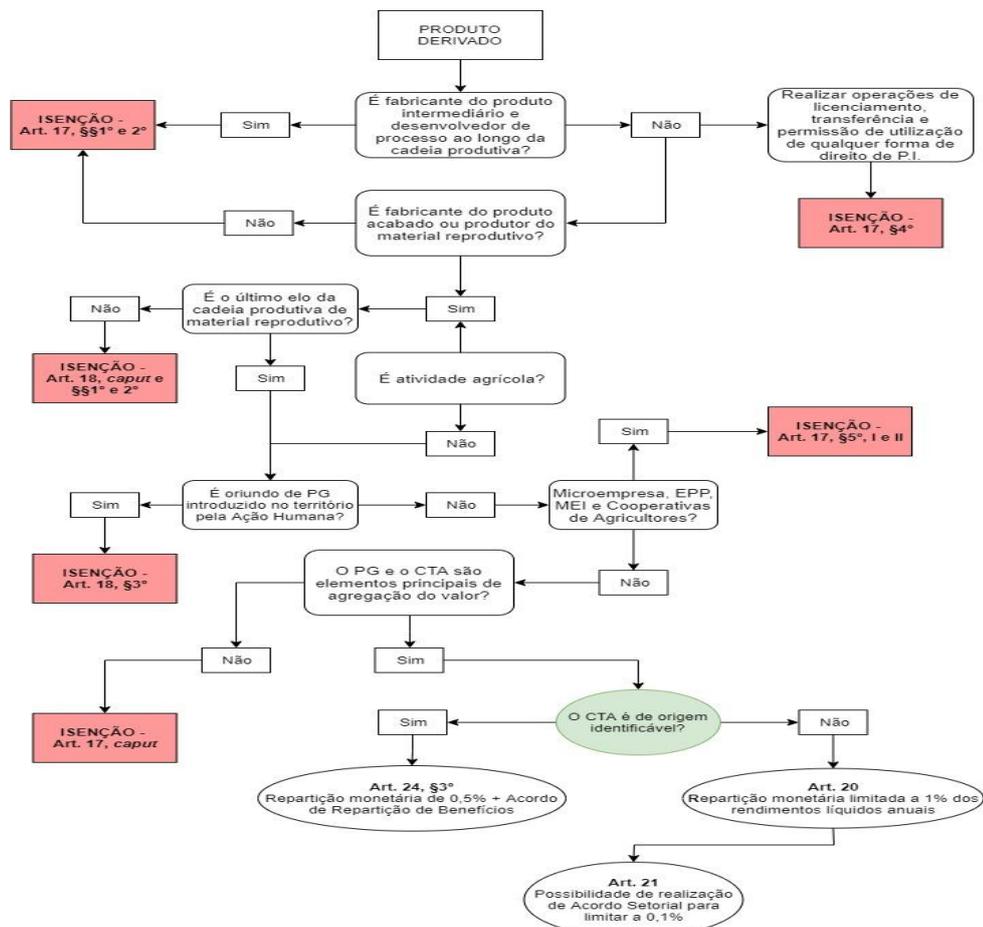


Figura 1. Fluxograma ilustrativo do sistema de repartição de benefícios vigente.

### 3.1. Isenções de consentimento

A criação de mecanismos de controle sobre o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados busca evitar o uso indevido em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos com aplicação industrial e aproveitamento comercial, sem a repartição de benefícios com o Estado ou as comunidades provedoras (MONTEIRO *et al*, 2017). Assim, tem-se que o controle do acesso é fundamental para evitar a prática da biopirataria.

A legislação brasileira, no entanto, é precária no que diz respeito às previsões sobre o acesso ao CTA: não há mecanismos claros de controle após a realização do cadastro de acesso. Ou seja, quem acessar o conhecimento tradicional de forma inapropriada dificilmente será punido (MONTEIRO *et al*, 2017). Adicionalmente, o cadastro e eventual processo de verificação não ocorrem antes da coleta de informações. Assim, na hipótese de realização incorreta do procedimento de consentimento prévio informado, os saberes já terão sido transmitidos (BENSUSAN *apud* MONTEIRO, 2017), falhando a lei no seu intuito de proteção desse bem jurídico. Antes de mais nada, o problema do controle sobre o acesso é procedimental.

A lei só reconhece a obrigatoriedade de obtenção de conhecimento prévio informado quando o conhecimento tradicional associado tiver origem identificável, o que permite diversas distorções na interpretação da norma. O conhecimento tradicional definido como de origem não identificável fica, portanto, à mercê dos usuários e de seus interesses comerciais (MONTEIRO *et al*, 2017). É importante destacar, conforme vimos no primeiro capítulo, que os povos e comunidades detentores desses saberes defendem que não existe conhecimento tradicional de origem não identificável – e que a dificuldade da determinação deriva da própria natureza desses conhecimentos. Nesse mesmo sentido, Maciel (2017) aponta que há consenso entre os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais sobre o fato de que todo conhecimento tradicional é de origem identificada.

No entanto, a dificuldade de identificação é o que a lei referiu como “não identificável”. Tratam-se de conhecimentos associados, praticados por alguns ou muitos povos, não diretamente vinculados a um povo, comunidade ou agricultor tradicional específico. Conforme refere Souza Filho (2017, p. 107), “*o fato de vários povos usarem um mesmo conhecimento não o torna nem menos tradicional nem menos associado, portanto, se mantém íntegra a necessidade de proteção e da obtenção de consentimento prévio*”. O conhecimento tradicional

é necessariamente coletivo e, por isso mesmo, pode ter uma fonte difusa e múltipla. Portanto, não é possível criar a isenção nem do consentimento nem da repartição de benefícios.

Assim, o condicionamento do consentimento prévio e informado a uma espécie de conhecimento tradicional – o CT de origem identificável – desconstrói na raiz a proteção, permitindo que a exceção se torne regra (SOUZA FILHO, 2017). O conhecimento tradicional associado de origem não identificável é definido pela lei como aquele “*em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional*”<sup>9</sup>.

Feres *et al* (2018) referem que o sistema é inovador ao criar regras *sui generis* de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional, sem paralelo no mundo – o Brasil criou um sistema de proteção que, na verdade, desprotege. Para Moreira & Conde (2017), a lei criou um sistema de classificação dos conhecimentos tradicionais que não respeita sua natureza, gerando efeitos perversos.

O art. 9º, §2º da Lei nº 13.123/2015 determinou o tratamento do conhecimento tradicional como *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém (MACIEL, 2017). A alegada origem não identificável, ignorando a concepção existente acerca dos conhecimentos tradicionais como sistemas socialmente referenciados em constante transformação e contrariando as manifestações dos detentores dos saberes, ameniza o dever de buscar o consentimento prévio e fundamentado e, por consequência, retira a possibilidade de negociação acerca da repartição de benefícios.

A supressão da obrigatoriedade de obtenção de consentimento prévio quando se trata de acesso e uso exclusivo de patrimônio genético ignora o conhecimento tradicional intrínseco (MOREIRA, 2017). Esse ponto foi amplamente criticado pelos representantes das comunidades tradicionais, que defendem que a biodiversidade está estreitamente vinculada às suas práticas e que, na prática, não tem como separar uma coisa da outra.

Apona-se que a lei isenta de autorização prévia e notificação aquele que acessa o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado para fins unicamente de pesquisa científica – substituindo-se a autorização prévia por um cadastro eletrônico (MIRANDA, 2017). Embora isso seja apontado como um fator determinante para facilitação do desenvolvimento da pesquisa nacional, a necessidade do cadastro não foi bem recepcionada pelos acadêmicos. A despeito da ausência de exigências mais rígidas pela lei, determinados setores da academia apontam a necessidade de respeitar os preceitos éticos e os instrumentos internacionais que

---

<sup>9</sup> Art. 2º, III, Lei nº 13.123/2015.

reconhecem os direitos dos povos indígenas quando da realização de pesquisas científicas envolvendo essas comunidades (ZANK *et al*, 2019).

O que a lei determina é que a pessoa natural ou jurídica deve preencher um formulário eletrônico no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen) e juntar, entre os demais documentos solicitados, uma declaração de enquadramento em hipótese de isenção legal (MIRANDA, 2017). Nesse sentido, aponta que (2017, p. 154) “*o Estado brasileiro se absteve de controlar o acesso aos recursos da biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais associados realizados pelos pesquisadores, pois um simples cadastro legitima tal acesso*”.

A lei prevê isenções de consentimento prévio também nas hipóteses de acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula, assumindo que esses casos equivalem ao acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, que teria dado origem à variedade ou à raça (MOREIRA, 2017).

A criação de um sistema normativo que excepciona o direito à consulta prévia e informada, oportunizando aos usuários o acesso e exploração dos conhecimentos tradicionais, contradiz o suposto reconhecimento da titularidade destes. Essas isenções permitem a utilização do bem cultural sem a necessidade de pedir a permissão dos titulares (MOREIRA & CONDE, 2017).

### **3.2. Isenções na repartição de benefícios**

Como vimos, a lei, em tese, se propõe a proteger o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de povos indígenas, comunidades tradicionais ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita, reconhecendo o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético como patrimônio cultural brasileiro (MOREIRA, 2017). Essas disposições reconhecendo os direitos dos povos e comunidades tradicionais e do povo brasileiro reproduzem os ditames constitucionais, assim como normas previstas em diversos tratados internacionais em que o Brasil é parte. Assim, cumpre analisar as regras contidas no marco regulatório e como a repartição de benefícios deve ocorrer desde que a Lei nº 13.123/2015 entrou em vigor.

A repartição de benefícios deveria ser utilizada como uma estratégia para a conservação da biodiversidade – a ideia, quando as previsões relativas ao tema na CDB foram desenvolvidas, era a realização de compensação entre países detentores de tecnologia e os possuidores de

biodiversidade, visando a manutenção da biodiversidade e incentivando o desenvolvimento científico e tecnológico dos países em desenvolvimento (BESUNSAN, 2017). A lei criada dificulta a operacionalização das normas estabelecidas pela CDB e pelo Protocolo de Nagoya, ao prever uma série de exceções que não se coadunam com os princípios desenhados pela comunidade internacional (MACIEL, 2017).

A legislação brasileira perverteu a lógica da repartição de benefícios, estabelecendo simultaneamente excessiva burocracia e a determinação da repartição como exceção (BESUNSAN, 2017). Para Sass (2017), as regras contidas na lei, ao invés de combater a biopirataria e a exploração sem compensação, expõem a sociobiodiversidade brasileira aos interesses econômicos internacionais. A lei, ao mesmo tempo em que não apresenta políticas públicas voltadas para o desenvolvimento nacional da biotecnologia e para o fortalecimento das cadeias produtivas vinculadas à biodiversidade, estabelece regras permissivas – o que atende principalmente os interesses da indústria.

Ainda, nota-se que o argumento do legislador de que a retirada do excesso de burocracia deverá alavancar o desenvolvimento econômico do mercado da biodiversidade no país é falacioso, pois o novo sistema é mais apto a atender apenas às demandas do mercado internacional, sem se prender à ideia de sustentabilidade ou aos interesses dos povos detentores de biodiversidade e das comunidades tradicionais. O caráter essencialmente privado dos Direitos de Propriedade Intelectual, que tende a privilegiar os países desenvolvidos, favorece a apropriação e privatização dos recursos (SASS, 2017) – dessa forma, o que ocorre é a retirada das mãos das comunidades aqueles recursos que sempre fizeram parte de seu ciclo natural, com sua transferência ao setor privado, especialmente multinacionais, para exploração econômica.

Tanto a lei quanto o decreto regulamentador falham na criação de mecanismos de fiscalização e rastreabilidade. Assim, atividades que supostamente deveriam ser controladas pelo Estado acontecem sem o devido monitoramento. Considerando a inexistência de um sistema efetivo para a realização do rastreamento das atividades decorrentes do acesso, além da falta de estrutura material do Estado para garantir a implementação de qualquer forma de monitoração, não há como controlar o acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais associados (SASS, 2017; MIRANDA, 2017).

Considerando a caracterização dos CTA pela legislação, o Governo Federal Brasileiro é quem recebe os benefícios repartidos, por meio do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (SILVA & OLIVEIRA, 2017). A lei, ao estabelecer que o patrimônio genético é considerado bem de uso comum do povo brasileiro não transferiu a dominialidade deste bem à

União (MARTINS & ALMEIDA, 2017). A lei criou uma separação radical entre o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais, excluindo de suas previsões o conhecimento tradicional intrínseco ao patrimônio genético (MOREIRA, 2017). Isso naturalmente retira dos Povos e Comunidades Tradicionais o poder de decidir sobre uma parte relevante de seu patrimônio cultural.

A repartição de benefícios é restrita, distorcendo os preceitos previstos na CDB e no arcabouço jurídico internacional (MOREIRA, 2017). Enquanto o protocolo de Nagoya e a CDB determinam a liberdade das comunidades nas negociações dos termos de repartição, a lei brasileira fixa de forma arbitrária a remuneração dos detentores do conhecimento. (MARTINS & ALMEIDA, 2017). Paralelamente, a lei prescreve genericamente, no art. 21, o preceito de competitividade, atribuindo à União a competência de celebração de acordo setorial para redução do valor da repartição de benefícios.

Como referem Martins & Almeida (2017, p. 144), *“a repartição justa e equitativa é transformada pelo texto legal em participação mínima ou ínfima dos lucros, destoando do intuito de se acordar um contrato de repartição justa e equitativa de benefícios”*, determinando um percentual simbólico, criado para *“formalizar uma transação forçada e legitimar sua exploração”*. Como aponta Brandão (2018), é evidente que a lei carrega em si uma contradição, pois ao mesmo tempo que anuncia a repartição justa e equitativa, limita a porcentagem a 1% da renda líquida anual, com possibilidade de redução para até 0,1% por acordo setorial. A lei, ao invés de estabelecer um patamar mínimo de remuneração, estabelece um limite máximo.

O novo quadro normativo faculta ao usuário, ainda, a eleição de outras modalidades de repartição de benefícios (não monetárias), esquecendo-se da bilateralidade no acordo de repartição de benefícios (MARTINS & ALMEIDA, 2017). Conforme refere a CNI, a opção de escolher entre uma das modalidades de repartição de benefícios não-monetárias *“é uma vantagem que o usuário detém”* (CNI, 2017, p. 23). Criou-se, portanto, um sistema de retribuição que privilegia os interesses dos usuários, dando pouca ou nenhuma margem de escolha para os provedores.

Essa situação é ímpar: o direito brasileiro criou uma exceção ao princípio da autonomia privada em favor do sujeito que teria maior capacidade negocial.

A lei, ao criar o que se identifica como um sistema de isenções do dever de repartir benefícios, condicionou a remuneração dos detentores dos conhecimentos à finalidade do usuário dentro de determinadas cadeias produtivas, reconhecendo esse conhecimento apenas enquanto insumo no mercado (MOREIRA & CONDE, 2017). A preocupação foi antes com a

natureza jurídica do usuário do que com a natureza jurídica dos conhecimentos tradicionais e sua relação com seus titulares; foi antes com a forma de exploração econômica dos recursos do que com o desenvolvimento sustentável.

Os conhecimentos tradicionais, assim, foram reduzidos a mercadorias, sujeitas à lógica de mercado. Ironicamente, os contratos de repartição de benefícios não se submetem a essa lógica mercadológica, pois limitados àquele patamar máximo de remuneração dos provedores. Ou seja, subverte-se a natureza dos conhecimentos tradicionais, ao mesmo tempo em que se retira a autonomia dos provedores para a determinação da remuneração pelo acesso aos recursos.

### **3.2.1. Em razão do usuário**

Como referido, a lei determinou que há hipóteses em que não deve ocorrer a repartição de benefícios. Analisaremos aqui as isenções vinculadas ao usuário – ou seja, isenções que foram estabelecidas levando em consideração quem utiliza esses recursos e conhecimentos.

Uma das hipóteses em que não acontece a repartição de benefícios é quando o acesso e utilização do conhecimento tradicional vinculado à biodiversidade são realizados por pesquisadores, para pesquisas que não objetivam a exploração econômica. Essa isenção se relaciona também com a facilitação do acesso para esses usuários – a ideia seria impulsionar o desenvolvimento da ciência nacional. Apesar de ser essa a ideia por trás da criação das isenções vinculadas a esses usuários, acadêmicos da Academia Brasileira de Ciências (ALVES *et al*, 2018) apontam que os requerimentos impostos pela legislação são impraticáveis e comprometem os estudos sobre biodiversidade, o que acarretará na perda de competitividade da ciência brasileira no cenário global.

Aponta-se que a lei não reconhece a pesquisa científica básica como uma área especial que deveria ser estimulada, contrariando as disposições do Protocolo de Nagoya (ALVES *et al*, 2018). Ao contrário, a legislação, ao invés de avançar, acabou trazendo de volta à vida a resolução 21/2006 do CGen, que havia evoluído ao longo dos anos, recriando um verdadeiro fardo burocrático para os cientistas.

Como vimos anteriormente, o pesquisador fica livre para coletar o patrimônio genético ou obter informações de conhecimentos tradicionais – apenas no momento da remessa, de requerimento de propriedade intelectual, de divulgação de resultados e comercialização de produto intermediário é que será necessário o cadastro (MIRANDA, 2017). Apesar de

idealmente facilitar o acesso e desobrigar da repartição de benefícios, o setor acadêmico refere que a lei não incentiva o desenvolvimento da pesquisa nacional.

Ao mesmo tempo, o marco regulatório lança um novo regime jurídico para a agricultura e a pecuária brasileira, bem como toda a cadeia produtiva vinculada ao agronegócio, representando um ganho imenso para esses setores (TÁVORA *et al*, 2015, p. 17). Monteiro (2017) refere que a medida reduzirá gastos para o setor da agropecuária e estimulará a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do mesmo às custas dos saberes tradicionais.

A legislação define que as espécies de variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula foram originadas de conhecimentos tradicionais de origem não identificável, isentando, com essa definição, de consentimento prévio e fundamentado quando se tratar dessa hipótese (art. 9º, § 3º da Lei nº 13.123/2015).

As variedades tradicionais locais ou crioulas são as variedades com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por povos indígenas, comunidades ou agricultores tradicionais, incluindo a seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais. Já as raças localmente adaptadas ou crioulas são compreendidas como grupos de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou realizada por povos indígenas, comunidades ou agricultores tradicionais (MONTEIRO, 2017).

Assim, o conhecimento que resulta da seleção, do manejo e domesticação das espécies é ignorado no novo quadro normativo – um dos maiores valores do conhecimento tradicional é ignorado em prol do setor agrícola (BESUNSAN, 2017).

Essa isenção de consulta exclui os PCTs do processo e permite o acesso dos usuários aos recursos mediante mera notificação ao CGEN, sem necessidade de repartição de benefícios. A atividade agrícola é compreendida como as atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas – em suma, são isentas todas as atividades ligadas ao agronegócio (MONTEIRO, 2017).

A isenção prevista na legislação brasileira para atividades agrícolas é contrária à CDB tanto no que diz respeito à consulta livre, prévia e informada quanto à repartição de benefícios na exploração econômica de material reprodutivo com conhecimento tradicional associado. Como indica Monteiro (2017), essa dupla isenção para fins de produção agrícola expõe os conhecimentos tradicionais associados e o patrimônio genético brasileiro ao livre acesso e exploração.

Ainda, o marco regulatório estabeleceu isenções quanto ao dever de repartir benefícios para as microempresas, pequenas empresas e microempreendedores individuais, bem como às cooperativas quando sua receita bruta anual for igual ou inferior ao limite estabelecido na Lei Complementar nº 123. No entanto, considerando que os povos e comunidades tradicionais são os titulares dos direitos, o legislador não poderia ter estabelecido as referidas isenções (MARTINS & ALMEIDA, 2017; MOREIRA, 2017).

Destaca-se que nem mesmo no sistema de proteção de patentes ocorrem exceções dessa natureza para beneficiar as micro e pequenas empresas. Enquanto na propriedade intelectual individual o titular pode impedir a sua utilização, o patrimônio intelectual coletivo pode ser acessado, utilizado, explorado e comercializado sem qualquer contrapartida (MARTINS & ALMEIDA, 2017). Em suma, não se estabelece qualquer contrapartida nessa relação – o conhecimento tradicional, ao ser tratado como “coisa de ninguém”, acaba sendo apropriado por atores privados, que podem passar a deter o direito de propriedade individual sobre aquele *know-how*, sem que haja qualquer remuneração à comunidade provedora.

Tal posição adotada pelo legislador é contraditória; ele admite que os conhecimentos pertencem às comunidades e prevê idealmente o direito de titularidade das comunidades detentoras sobre esses saberes, mas cria exceções peculiares. Ao sopesar qual bem jurídico deveria ser tutelado ou protegido, o legislador brasileiro acabou beneficiando o lado mais forte. Entre o sujeito que explora o recurso e o que protege a biodiversidade, o ordenamento jurídico brasileiro pesou a balança em prol do que explora.

Observa-se, assim, que essas restrições de repartição dos benefícios em prol dos interesses dos usuários evidenciam que a lei foi construída para burlar o pagamento da repartição de benefícios aos povos e comunidades tradicionais, pois sequer a contrapartida estabelecida em parâmetros irrisórios foi legalmente garantida de forma eficaz (BRANDÃO, 2018). O sistema ABS foi deturpado na criação da norma brasileira; as premissas básicas de remuneração justa e equitativa e as regras de acesso foram ignoradas pelo legislador brasileiro.

### **3.2.2. Em razão da exploração econômica**

A Lei nº 13.123/2015 condiciona a repartição de benefícios à exploração econômica, à qualificação do produto como final ou material reprodutivo e à qualificação dos conhecimentos tradicionais ou recursos genéticos como principais elementos de agregação de valor. A regulamentação da lei (art. 43, §3, Decreto nº 8772/16) determina, ainda, que o apelo

mercadológico é o que define o que é relevante para a agregação de valor ao produto (MARTINS & ALMEIDA, 2017). Ou seja, a obrigação de repartição de benefícios depende de retorno financeiro diretamente vinculado ao conhecimento tradicional apropriado.

Em outras palavras, a lei estabelece que, para haver repartição de benefícios (fixada num patamar máximo de 1%, como vimos), o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor ao produto acabado (art. 17, caput, Lei nº 13.123/2015). Sem embargo, essas definições são extremamente subjetivas, dando margem a amplas interpretações.

O Decreto regulamentador nº 8.772/2016 tampouco serviu para conferir maior clareza às normas contidas na lei, mantendo os conceitos indeterminados, com significados obscuros – deixando de estabelecer de maneira efetiva quando o usuário terá de fato o dever de repartir os benefícios decorrentes da exploração econômica (SASS, 2017).

Sass (2017, p. 173), ao referir os critérios para determinação do apelo mercadológico ou utilização dos conhecimentos tradicionais no produto final e acabado, destaca que, em regra, *“apenas o fabricante detém essas informações, o qual pode não ter o interesse em revelá-las”*. Isso tem efeitos, ainda, sobre a concessão de direitos de propriedade intelectual sobre o produto acabado ou sobre o material reprodutivo obtido a partir do acesso a patrimônio genético nacional ou CTA, pois estaria condicionada ao cadastramento ou autorização (art. 47, Lei nº 13.123/2015).

No entanto, essa previsão, além de ter difícil implementação pela ausência de controle do governo sobre as atividades, exclui do seu âmbito de abrangência a principal forma pela qual tais direitos são utilizados para a apropriação da biodiversidade. Isso porque a concessão de patentes sobre determinados elementos da biodiversidade em si é impossível – dessa forma, muitos dos pedidos de patentes são realizados sobre processos de produção e não sobre produtos acabados.

Adicionalmente, a lei retira a obrigação de repartição de benefícios para as operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de Direitos de Propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo (art. 17, §4º, Lei 13.123/2015). Isso acarreta, mais uma vez, em favorecimento do setor produtivo e prejuízo dos detentores dos recursos – pois essas atividades configuram-se como exploração econômica, que podem agregar valoração significativa ao produto. Por meio dessa isenção, as inovações de processo obtidas através de acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio

genético passam a ser isentas da obrigação de repartição de benefícios (SASS, 2017), ainda que essas operações possam resultar em transações altamente lucrativas.

Como aponta Mileo (2017), de acordo com o Decreto n.º 8.772/2016, após o cadastro, será emitido automaticamente comprovante que permite ao usuário a realização de requerimento de direito de propriedade intelectual, não sendo necessário aguardar o término do procedimento de verificação para tanto. Assim, a despeito da ausência de verificação das informações autodeclaradas pelo usuário (e da possibilidade de violação dos direitos das comunidades detentoras), este poderá movimentar o sistema de propriedade intelectual e celebrar contratos de transferência de tecnologia com base nessa mera expectativa de direito.

Embora num primeiro momento isso possa parecer vantajoso para o usuário, Mileo (2017) explica que essa permissividade pode ser prejudicial na hipótese do cadastro ser cancelado após publicação do pedido de patente, gerando insegurança jurídica. Ainda que não seja comum, um pedido de patente pode ser impugnado sob o fundamento de apropriação indevida de conhecimento pertencente aos Povos e Comunidades Tradicionais.

No entanto, quando analisamos as regras criadas pela lei vemos que, na prática, cria-se a possibilidade de concessão de Direitos de Propriedade Intelectual sobre o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados (SASS, 2017), sem respeito aos preceitos éticos e direitos dos povos e comunidades detentores. A propriedade intelectual de natureza coletiva pertencente aos PCTs é privatizada, passando ao domínio da propriedade individual – e essa apropriação se dá sem a necessidade de realização de qualquer compensação às comunidades provedoras desses saberes.

Ainda, a lei isenta da obrigação de repartir os benefícios os fabricantes de produtos intermediários e aqueles usuários que desenvolvem processos oriundos de acesso aos recursos ao longo da cadeia produtiva. Como observado por Moreira (2017), quando um produto acabado ou material reprodutivo for resultado de vários acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo de repartição de benefícios – que poderão ser derivados de saberes de diversas comunidades.

Como indicam Martins & Almeida (2017) o contrato de Repartição de Benefícios deveria se prestar a proteger dos danos e riscos derivados do acesso e utilização desses recursos. O contrato de repartição de benefícios, nos moldes desenhados pela lei, rompe com as diretrizes constitucionais e tratados sobre o tema, por não servir à efetivação de direitos. Para Martins & Almeida (2017, p. 138):

*“ao confundir acesso com a efetiva exploração econômica do patrimônio, se esquece de que não se está lidando com simples item em cadeia produtiva econômica, mas, sim, com a identidade de um povo, que, aqui, é reduzido a mero provedor de matéria-prima, culminando com a tradução equivocada daqueles em pecúnia, quando não são valores que se equivalem”.*

Portanto, ao criar escusas para o dever de repartir benefícios com as comunidades provedoras vinculadas à forma como o usuário explora o conhecimento acessado e apropriado e sujeitar a repartição de benefícios ao critério da agregação de valor ao produto, o legislador acabou por permitir a exploração econômica sem a devida compensação às comunidades provedoras. Ao afastar o dever de remuneração aos provedores, abduz-se também a compensação econômica pela exploração da sociobiodiversidade, com a consequente redução da arrecadação de fundos destinados a promoção do desenvolvimento sustentável e reparação por danos ambientais associados ao acesso e utilização desses recursos.

### **3.3. Isenções da responsabilidade solidária**

Toda a discussão acerca da regulação do acesso à biodiversidade e aos elementos culturais a ela vinculados deveria ser pautada pela preservação ambiental e pela promoção do desenvolvimento sustentável. No entanto, a preocupação presente na vigência da MP 2186-16, com a eficácia de proteção do patrimônio genético e cultural (conforme as disposições constitucionais) parece ter sido reduzida substancialmente, considerando o tratamento dado à matéria pela nova lei. A lógica legislativa, ao estipular uma única moeda de troca e reduzir a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais a valores econômicos, acaba por atropelar os direitos das comunidades e povos tradicionais (MARTINS & ALMEIDA, 2017).

Schiocchet *et al* (2017) apontam que a Lei nº 13.123/2015 buscou imprimir uma mitigação da responsabilidade ambiental solidária consagrada no direito brasileiro (Lei nº 6.938/81), por meio da separação das figuras jurídicas responsáveis pelo material genético acessado. O que ocorre é a transferência da responsabilidade do acessante direto a um secundário (art. 2º, XIII e XXX da Lei) – possivelmente estrangeiro. Enquanto a responsabilização por danos causados ao meio ambiente, no âmbito nacional, pode ser alcançada mediante acionamento do judiciário; a responsabilização, a nível internacional, é matéria complexa.

Considerando as isenções previstas na legislação, se uma empresa de grande porte for produtora de insumos oriundos do acesso ao patrimônio genético e associado, mas o final da

cadeia produtiva for dominado por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, não ocorrerá a repartição de benefícios (MARTINS & ALMEIDA, 2017). Isso é duplamente problemático, quando consideramos que a legitimidade do legislador para conceder essa isenção é questionável diante da negativa de titularidade prática aos detentores dos conhecimentos tradicionais, e que a isenção permite o acesso e exploração da sociobiodiversidade sem qualquer compensação.

Nesse sentido, Moreira & Conde (2017) destacam a criação da possibilidade de que, diante da realização de acessos distintos por vários “braços” de um conglomerado empresarial, com a notificação e exploração do produto acabado ou material reprodutivo por pessoa jurídica isenta da repartição, todo o conglomerado pode ficar isento da repartição de benefícios.

Os mecanismos dos sistemas de proteção de propriedade intelectual reconhecem a titularidade sobre produções criativas e preveem efeitos patrimoniais, como a concessão de privilégios temporários para a exploração exclusiva desses produtos. Os direitos de propriedade intelectual no Brasil, no entanto, esbarram em limites constitucionalmente previstos, como a função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, CF), a proteção de direitos culturais (arts. 215 e 216 da CF) e ao meio ambiente (art. 225, CF) (MILEO, 2017). A lei de acesso à biodiversidade ultrapassou esses limites, permitindo a exploração sem retribuição, confrontando os ditames constitucionais e contradizendo suas próprias disposições.

O princípio da função socioambiental da propriedade intelectual é fundamental para determinar os limites da regulamentação do acesso e uso dos recursos e conhecimentos tradicionais associados, uma vez que deveria ser uma legislação protetiva aos interesses difusos e coletivos, não se submetendo à lógica de mercado (MILEO, 2017).

Na lógica da responsabilidade solidária, deveria ocorrer a responsabilização simultânea de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, pela integralidade do dano produzido na exploração desse material genético (SCHIOCCHET, 2017). Para Martins & Almeida (2017), o contrato de repartição de benefícios deveria prever a repartição dos bônus e dos ônus. Na lógica do direito brasileiro, não obstante, a repartição de benefícios serve, antes de mais nada, para compensar a exploração – o valor de remuneração às comunidades tradicionais se propõe a função meramente instrumental, visto que tem o propósito de promover a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, quando não há repartição de benefícios (que, como verificamos, pode ocorrer em inúmeras hipóteses), também não há a devida compensação e promoção da preservação do meio ambiente.

Dessa forma, a repartição de benefícios como forma de compensação pela exploração dos recursos vinculados à biodiversidade brasileira seria uma forma simplificada de responsabilização por esse uso econômico do patrimônio genético. A fixação em percentual próximo de zero, bem como a criação de um sistema que permite a isenção de diversas cadeias produtivas, acaba por fragilizar a responsabilidade solidária, deixando desprovidos de proteção os interesses e direitos difusos e coletivos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil detém inúmeras vantagens no que diz respeito ao desenvolvimento na área de plantas medicinais: é um território megabiодiverso, com enorme diversidade cultural, além de possuir forte cultura de uso de plantas medicinais. Ademais, o custo das matérias primas é baixo, o que é encorajador para as indústrias (PEDROLLO & KINUPP, 2015). Assim, o país é visado por diversos atores econômicos, sendo fundamental a regulação do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados.

Contudo, quando analisamos as disposições da lei da biodiversidade, a primeira coisa que salta aos olhos são as contradições ali presentes. Embora seja construída retoricamente sobre um discurso de promoção do desenvolvimento sustentável e de respeito aos Povos e Comunidades Tradicionais, as regras ali contidas são vagas no que diz respeito aos fins alegados. Para Besunsan (2017), o marco regulatório não contribui para a conservação do patrimônio genético nem para a preservação do patrimônio cultural; não protege os detentores do conhecimento tradicional nem estimula o desenvolvimento tecnológico a partir da biodiversidade.

A lei, que se propunha a simplificar e desburocratizar os processos de acesso aos conhecimentos tradicionais e aos recursos genéticos, não resolve a ineficiência e a precariedade dos sistemas de autorização de acesso ao patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado. Paralelamente, apontam-se dificuldades na compatibilização das exigências das atividades de pesquisa com as determinações legais.

Um dos pontos mais críticos do marco regulatório é a ausência de consulta aos PCTs no processo de elaboração, o que fragiliza a lei internamente e representa afronta a Tratados e Convenções internacionais (SOUZA FILHO, 2017). Como aponta Besunsan (2017), a Lei nº 13.123/2015 carrega um conjunto de afrontas aos direitos dos detentores de conhecimentos tradicionais, violando também a Convenção sobre Diversidade Biológica.

Monteiro *et al* (2017, p. 132) observam que é grande o risco de que o cadastro de acesso ao CTA seja um convite à biopirataria, permitindo que os povos e comunidades sejam prejudicados pela adoção de processos pouco transparentes.

Adicionalmente, o funcionamento do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e seu uso de forma sustentável, não tem funcionamento claro (MOREIRA, 2017). Assim, as opções de repartição de benefícios não monetários podem, eventualmente, ser mais vantajosas do que a transferência de recursos para o Fundo (SILVA & OLIVEIRA, 2017), mesmo diante da limitação estabelecida pela lei para a negociação na modalidade não monetária.

Conforme aponta Filho (2015), a atribuição ao conhecimento tradicional da condição de *res nullius* fomenta a diminuição do valor intrínseco do conhecimento desenvolvidos por povos não-ocidentais. As culturas tradicionais passam a ser identificadas cada vez mais como um bem de consumo (MONTEIRO *et al*, 2017).

Ao analisarmos a evolução da postura brasileira quanto ao tema, vemos que estamos em plena regressão. As expectativas criadas pela atuação do Brasil em cúpulas internacionais ao longo dos últimos anos foram frustradas diante da não-ratificação do Protocolo de Nagoya. Adicionalmente, o novo marco regulatório é contraditório e falha na criação de regras de proteção da biodiversidade. Os povos e comunidades tradicionais, por sua vez, foram ainda mais vulnerados pelas disposições legais. Seus saberes foram ainda mais expostos à prospecção e a compensação pela apropriação e exploração foi profundamente limitada.

Na tramitação do PL que originou a lei, ignorou-se a necessidade de considerações mais aprofundadas sobre a natureza desses saberes e o respeito aos direitos dos titulares dos CTA. Como resultado, as disposições legais se contradizem. Ao reconhecer a natureza coletiva dos CT e, ao mesmo tempo, permitir o acesso e repartição de benefícios sem levar em consideração essa índole, o legislador criou aberrações jurídicas. Ao definir que os detentores deveriam ser respeitados e remunerados e, simultaneamente, abrir a possibilidade de acesso e exploração sem compensação, o legislador dispôs de recursos que não são disponíveis. Se define que a repartição de benefícios tem como objetivos o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente e, paralelamente, deixa-se de estabelecer critérios rígidos para responsabilização por danos ambientais.

Ao mapearmos as hipóteses em que a lei estabelece isenções ao dever de repartir benefícios, buscamos compreender quais foram os critérios adotados. Observamos que o legislador levou em consideração a forma de exploração econômica, a natureza jurídica e a

atividade exercida pelos usuários para criar as isenções. A natureza do conhecimento tradicional provido foi utilizada apenas na determinação da forma de repartição de benefícios – salienta-se que o conceito adotado pelo legislador para estabelecer essa diferença de remuneração não é reconhecido pelos povos e comunidades tradicionais. Conforme vimos, a lei isenta uma série de situações de exploração desses recursos, fixando a repartição de benefícios em percentuais mínimos. Dessa forma, acaba expondo a sociobiodiversidade brasileira à exploração sem garantir a preservação do meio ambiente e desprotegendo as comunidades tradicionais.

A hipótese nula apresentada no início desse trabalho foi afastada, com a consequente confirmação da hipótese alternativa, pois da análise das regras de acesso e das relativas à repartição de benefícios, verificamos que a lei contrariou as disposições da CDB, criando um sistema que se afasta das premissas éticas do ABS. Assim, além das violações aos direitos dos povos e comunidades tradicionais na forma de tramitação do PL, normatizou-se a possibilidade de acesso, apropriação e exploração do Patrimônio Genético e cultural brasileiro sem compensação. O novo marco regulatório acabou por criar um sistema de isenções e anistias violadoras de direitos: institucionalizou-se a prática da biopirataria.

Destaca-se, ainda, a simbólica anistia criada pela lei: se anistiou uma série de situações vinculadas à biopirataria – se estima que o perdão de multas atinge o montante de R\$ 214 milhões (CASTRO, 2015 *apud* MIRANDA, 2017). Ou seja, práticas ilegais ocorridas antes da entrada em vigor do novo marco regulatório foram abonadas de maneira genérica e ampla.

Na contramão do mundo, o Brasil acabou criando um marco regulatório com disposições *sui generis*. O país mais megabiodiverso do mundo criou uma lei que desprotege a biodiversidade e regride em relação a regulamentação anterior da matéria. Ignorando a indignação dos povos e comunidades tradicionais, permitiu o acesso e exploração amplos desses saberes coletivos, exigindo pouco ou quase nada como contrapartida. Nesse sentido, parece que o Brasil abre os braços para a nova chegada de Colombo à América.

Entre a briga pela titularidade dos recursos e a ameaça de exploração do patrimônio genético e cultural brasileiro por atores de países desenvolvidos fica esquecida a preservação do meio ambiente, que deveria ser a questão central na regulamentação. O desenvolvimento sustentável depende da convergência de interesses de diversos grupos na criação de um novo paradigma.

Enquanto o conflito epistemológico ocorre principalmente no campo teórico, há o surgimento de um confronto entre paradigmas sustentados por grupos e interesses divergentes. Este, por sua vez, está conectado com o conflito entre epistemologias distintas na medida em

que as epistemologias alternativas sustentam a possibilidade de práticas sociais alternativas. Boaventura interpreta que esse embate se dá entre duas grandes vertentes: o paradigma do capital-expansionista e o ecossocialista (SANTOS, 2013).

O paradigma emergente surge de lutas, em diversos campos, por padrões alternativos de sociabilidade e de transformação social. Contudo, não devemos ignorar que muitas vezes essas lutas são conflitantes entre si; nem sempre há convergência de interesses dos diversos atores que lutam pela modificação da realidade social e pelo reequilíbrio das relações humanas.

## 5. REFERÊNCIAS

- ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS. **Editorial Note: Brazilian legislation on genetic heritage harms Biodiversity Convention goals and threatens basic biology research and education.** Anais da Academia Brasileira de Ciências, 90 (2), 2018, pp. 1279-1284.
- AMARANTE, C.B.; RUIVO, M.L.P. **Marco regulatório do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados no Brasil: Da MP 2186-16 à Lei Federal nº 13.123/2015.** Revista Espacios, v. 38, n.º 52, 2017, pp. 5-20.
- ARANTES, M.R.L. **A legislação ambiental brasileira do império ao terceiro milênio: premissas técnicas.** Caminhos da Geografia, v. 19, n. 66, jun. 2018, pp. 325-344.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA E HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS – ABIHPEC. **Guia Orientativo para Acesso à Biodiversidade Brasileira.** São Paulo, GSS Sustentabilidade e Bioinovação Ltda., 2017, p. 80.
- AZEVEDO, C.M.A. **A regulamentação do Acesso aos Recursos Genéticos e aos Conhecimentos Tradicionais Associados no Brasil.** Biota Neotropica, V. 5 n 1, 2005.
- BASTOS, R.Z. **A participação dos entes estaduais e municipais no regime de acesso aos recursos genéticos: ofensa ao pacto federativo quanto aos bens de sua dominialidade e à repartição equitativa de benefícios.** In: MOREIRA, E.C.P; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 177-186.
- BERLIN, E.A.; JARA, V.M.; BERLIN, B.; BREEDLOVE, D.R.; DUNCAN, T.O.; LAUGHLIN, R.M. **Me’winik: discovery of the biomedical equivalence for a Maya ethnomedical syndrome.** Social Science Medicine, 1993, n. 37, pp. 671-678.
- BESUNSAN, N. **À guisa de conclusão: a lei 13.123/2015 como um espelho do tempo e da erosão de direitos.** In: MOREIRA, E.C.P; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 276-280
- BHATIA, A. **The South of the North: Building on on Critical Approaches to International Law with Lessons from the Fourth World.** Articles & Book Chapters, n. 2545, 2012, p. 131-175.
- BOFF, S.O. **Acesso aos conhecimentos tradicionais: repartição de benefícios pelo “novo” marco regulatório.** Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 5, n.2, 2015, pp. 110-127.
- BONES, E.; HASSE, G. **Pioneiros da Ecologia: breve história do movimento ambientalista no Rio Grande do Sul.** Porto Alegre: JÁ Editores, 2002, p. 214.
- BRANDÃO, P.A.D.M. **Colonialidade do Poder e Direito: uma análise da construção do novo marco legal de acesso à biodiversidade (Lei nº 13.123/2015).** Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1998.
- BRASIL. **Flora do Brasil 2020 em construção.** Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://floradobrasil.jbrj.gov.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.123/2015, de 20 de maio de 2015**. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm)>.

BRASIL. **Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios: Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016**. Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável, Secretaria de Biodiversidade. Brasília, DF: MMA, 2017.

CAPRA, F. **O ponto de Mutação: a Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente**. São Paulo: Editora Cultrix, 9ª ed., 1993.

CARVALHO, S. M. **Com a palavra, os movimentos sociais**. [entrevista concedida a] Anny Linhares. A nova Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 32-65.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Acesso e repartição de benefícios no cenário mundial: a lei brasileira em comparação com as normas internacionais**. Brasília: CNI, 2017, p. 688.

DAWKINS, V. **Combating biopiracy in Australia: Will a disclosure requirement in the Patentes Act 1990 be more effective than the current regulations?** J World Intellect Prop, 2018, p. 15-31. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/jwip.12086>>

DE VASCONCELOS, R.M. **Conhecendo a nova lei de acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional (Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015)**. Revista TN sustentável, 2015, 1ª ed., p. 1-30. Disponível em: <<http://www.tnsustentavel.com.br/noticia/3771/biopiataria-separa-hemisferios-norte-e-sul>>

DIAS, L.L.C.C.; MARINHO, M.E.P. **Concretização da repartição de benefícios em conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade no Brasil**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, 2015, pp. 285-312.

DOURADO, S. B. **A lei nº 13.123/2015 e suas incompatibilidade com normas internacionais**. In: MOREIRA, E.C.P; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 74-93.

FERES, M.C.C.; CUCO, P.H.O.; MOREIRA, J.V.F. **As origens do marco legal da biodiversidade brasileira – as políticas de acesso e remessa**. Revista da Faculdade de Direito UFG, v. 42, n. 3, 2018, p. 35-64.

FILHO, M.C.C. **Quanto custa o conhecimento tradicional? Análise das regras de acesso e de repartição de benefícios no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015.

FONDO INTERNACIONAL DE DESSAROLLO AGRÍCOLA. **El Valor de los conocimientos tradicionales: los conocimientos de los pueblos indígenas en las estrategias de adaptación al cambio climático y la mitigación de este.** Roma: FIDA, 2016, p.62.

FRANCO, F.C.O. **Oportunidades e Desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional.** Revista de Direito Internacional, v. 12, n. 2, 2015.

GALEANO, E. **As veias abertas da América Latina.** Porto Alegre: L&PM POCKET, 2010, p. 400.

GEERTZ, C. **Local knowledge – further essays in interpretative anthropology,** New York: Basic Books, 1983.

HANAZAKI, N.; ZANK, S.; FONSECA-KRUEL, V.S.; SCHIMIDT, I.B. **Indigenous and traditional knowledge, sustainable harvest, and the long road ahead to reach the 2020 Global Strategy for Plant Conservation objectives.** Rodriguésia 69 (4), 2018.

HASSE, G. **Eucalipto: Histórias de um Imigrante Vegetal.** Porto Alegre: JÁ Editores, 2006, p. 127.

HEINRICH, M. **Herbal and symbolic medicines of the Lowland Mixe (Oaxaca, Mexico): disease concepts, healers' roles, and plant use.** Anthropos, 1994, n. 89, pp. 73-83.

HORNER, A.; RIBEIRO, T.A.; HORNER, R. **Legislação brasileira sobre o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado: muitas dúvidas para os pesquisadores de todas as áreas.** Editorial: Centro de Ciências da Saúde UFSM, 2018.

IDO, V. H. P. **Conhecimentos Tradicionais na Economia Global.** 2017. 212 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

LASCHEFSKI, K.; ZHOURI, A. **Indigenous Peoples, Traditional Communities and the Environment: The “Territorial Question” Under the New Developmentalist Agenda in Brazil.** In: PUZONE, V.; MIGUEL, L.F (Eds.). *The Brazilian Left in the 21<sup>st</sup> Century, Marx, Engels, and Marxisms.* Palgrave Macmillan, 2019, pp. 205-236.

LAUREANO, L. C. **Com a palavra, os movimentos sociais.** [entrevista concedida a] Eliana Cristina Pinto Moreira, Noemi Miyasaka Porro, Liana Amin Lima da Silva. *A nova Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais,* São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 32-65.

MACHADO, A. M. **Com a palavra, os movimentos sociais.** [entrevista concedida a] Eliana Cristina Pinto Moreira, Noemi Miyasaka Porro, Liana Amin Lima da Silva. *A nova Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais,* São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 32-65.

MACIEL, L. **Incertezas quanto ao Conhecimento Tradicional de Origem não identificável.** In: MOREIRA, E.C.P; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). *A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais,* São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 160-161

MARQUES, J.G.W. **O olhar (des)multiplicado: O papel Do interdisciplinar e Do qualitativo na pesquisa etnobiológica e etnoecológica.** In: AMOROZO, M.C.M.; MING,

L.C.; SILVA, S.M.P. (Orgs.) **Métodos de coleta e análise de dados em etnobiologia, etnoecologia e disciplinas correlatas**. Rio Claro: UNESP/CNPq, 2002 .pp. 31–46.

MARTINS, T.; ALMEIDA, N.T.S. **Previsões de Isenções em razão do “acessante”**. In: MOREIRA, E.C.P; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 162-163.

MARTINS, T.; ALMEIDA, N.T.S. **Violação do direito à repartição justa e equitativa de benefícios**. In: MOREIRA, E.C.P; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 136-145.

MAZZUOLI, V.O. **O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2013.

MILEO, B. **Ofensa ao Princípio da Função Socioambiental no pedido de patente**. In: MOREIRA, E.C.P; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 164-168.

MILLIKEN, W.; ALBERT, B. **The use of medicinal plants by the Yanomami Indians of Brazil**. *Econ. Bot*, 1996, n.50 v. 1, pp. 10-25.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Patrimônio Genético, Conhecimento Tradicional Associado e Repartição de Benefícios: Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015 e Decreto nº 8.722, de 11 de maio de 2016**. Brasília: MMA, 2017, p. 148.

MIRANDA, J.P.R. **Estabelecimento de Isenções para Pesquisas**. In: MOREIRA, E.C.P; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 152-159

MONTEIRO, I.A.P. **Estabelecimento de isenções para Agricultura e Alimentação**. In: MOREIRA, E.C.P; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp.146-151.

MONTEIRO, I.A.P.; LEITE, V.L.M.; ARAUJO, B.F. **Violação do direito ao consentimento livre, prévio e fundamentado na Lei nº 13.123/2015**. In: MOREIRA, E.C.P; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 126-136.

MORAES, O. R. **Com a palavra, os movimentos socais**. [entrevista concedida a] Eliana Cristina Pinto Moreira, Noemi Miyasaka Porro, Liana Amin Lima da Silva. A nova Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 32-65.

MOREIRA, E.C.P. **As violações de direitos aportadas pela lei nº 13.123/2015 como ofensa ao princípio de vedação de retrocesso dos direitos humanos**. In: MOREIRA, E.C.P; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 231-240.

- MOREIRA, E.C.P. **Visão geral da lei nº 13.123/15.** In: MOREIRA, E.C.P.; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 66-73.
- MOREIRA, E.C.P.; CONDE, L.B. **A Lei n. 13.123/2015 e o retrocesso na proteção dos conhecimentos tradicionais.** *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, 2017, p. 175-205.
- MOREIRA, E.C.P.; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). **A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais,** São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017.
- MYSZCZUK, A. **Pesquisa genética com seres humanos e repartição de benefícios econômicos decorrentes de biopatentes: perspectivas biojurídicas para políticas de saúde pública no Brasil.** *Saúde Soc.* São Paulo, v. 27, n. 4, 2018, pp. 1044-1057.
- NEIRA, P.S. **Planning on law: Fair and just in the division of benefits.** The case of genetic resources in the high seas (water column). *Revista Derecho del Estado*, nº 41, 2018, pp. 227-253.
- NUNES, J. A. **O resgaste da epistemologia.** In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (Orgs.). *Epistemologias do sul*, 2ª ed. Lisboa: Almedina, 2010, p. 239-266.
- PEDROLLO, C.T; KINUPP, C.F. SHEPARD JR., G.; HEINRICH, M. **Medicinal plants at Rio Jauaperi, Brazilian Amazon: Ethnobotanical survey and environmental conservation.** *Journal of Ethnopharmacology*, 186, 2016, pp. 111-124.
- PEDROLLO, T.C.; KINUPP, V.F. **Sustainability or Colonialism? Legislative obstacles to research and development of natural products and patents on traditional knowledge in Brasil.** *Acta Botanica Brasilica*, 29 (3), 2015, pp. 452-456.
- PHILLIPS, V. **Indigenous Rights, Traditional Knowledge, and Access to Genetic Resources – New Participants in Future International Law Making.** *University of Tulsa Legal Studies Research Paper*, n. 5, 2008, p. 19-23.
- PINHO, C. R. S. P. **Com a palavra, os movimentos sociais.** [entrevista concedida a] Eliana Cristina Pinto Moreira, Noemi Miyasaka Porro, Liana Amin Lima da Silva. A nova Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 32-65.
- POSEY, D.A. **Interpretando e Utilizando a “Realidade” dos Conceitos Indígenas: o que é Preciso Aprender dos Nativos?** In: Diegues, A.C. & Moreira, A.C.C. (Orgs.). *Espaços e Recursos Naturais De Uso Comum.* São Paulo: NUPAUB, USP, 2001, pp. 279–294.
- RAJAGOPAL, B. **International Law and Social Movements: Challenges of Theorizing Resistance.** *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 41, n. 2, 2003, p. 297-433.
- REID, J. **Biopiracy: the struggle for Traditional Knowledge Rights.** *American Indian Law Review*, v. 34, n. 1, p. 77-98.
- RIBEIRO, L.G.G.; BRITO, N.B.V. **Participação das comunidades tradicionais na lei de acesso aos recursos genéticos: diálogos com a Teoria Discursiva do Direito em Habermas.** *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 14, n. 1, 2018, p. 149-175.

SANTOS, B.S. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política** [Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v. IV] Porto: Edições Afrontamento, 2006.

SANTOS, B.S. **Introdução**. In: SANTOS, B.S.; MENESES, M.P. (Orgs.). *Epistemologias do sul*, 2. ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 9-21.

SANTOS, B.S. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. In: SANTOS, B.S.; MENESES, M.P. (Orgs.) *Epistemologias do sul*, 2ª ed. Lisboa: Almedina, 2010, p. 23-71.

SANTOS, B. S. **Pela mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**. 14ª ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 542.

SANTOS, B.S. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010b. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado\\_Lima2010.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf)>.

SANTOS, B.S. **Um ocidente não-ocidentalista? A filosofia à venda, a douda ignorância e a aposta de Pascal**. In: SANTOS, B.S.; MENESES, M.P. (Orgs.). *Epistemologias do sul*, 2ª ed. Lisboa: Almedina, 2010c, p. 467-508.

SASS, L.B. **Os direitos de propriedade intelectual e violação do dever de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético**. In: MOREIRA, E.C.P; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 169-176.

SCHIOCCHET, T.; JUNIOR, E.C.; RAMOS, A.L.A.; SILVA, R.S.; TABATCHEIK, G.; GUIMARÃES, G.A. **Estabelecimento de um Sistema de desoneração da Responsabilidade civil ambiental: anistia e ruptura da responsabilidade civil ambiental solidária**. In: MOREIRA, E.C.P; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 192-207.

SHEPARD JR., G.H. **A sensory ecology of medicinal plant therapy in Two Amazonian societies**. *Am. Anthropology*, 2004, V. 106 n. 2, pp. 252-266.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Rio de Janeiro/Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, L.A.L.; DALLAGNOL, A.H. **Violação do direito à consulta prévia no processo de elaboração da lei: vício congênito**. In: MOREIRA, E.C.P; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 117-125.

SILVA, M.; OLIVEIRA, D.R.; **The new Brazilian legislation on access to the biodiversity (Law 13,123/2015 and Decree 8772/2016)**. *Brazilian Journal of Microbiology*, 49, 2018, pp. 1-4.

SOUZA FILHO, C.F.M. **Conhecimentos tradicionais, consulta prévia e direitos territoriais.** *In:* MOREIRA, E.C.P.; PORRO, N.M.; DA SILVA, L.A.L (Orgs). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 94-116.

STAUB,P.O; GECK, M.S.; WECKERLE, C.S.; CASU, L.; LEONTI, M. **Classifying diseases and remedies in ethnomedicine and ethnopharmacology.** *Journal of Ethnopharmacology*, 2015, 174(4), p. 514–519.

TÁVORA, F.L.; FRAXE NETO, H.J.; PÓVOA, L.M.C.; KÄSSMAYER, K.; PINHEIRO, V.M.; BASILE, F.; CARVALHO, D.M.N. **Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2015.

TEN HAVE, H. **Encyclopedia of Global Bioethics.** Geneva: Springer Nature, 2016, p. 3054.

TORRES, M. A. **Lei nº 13.123/2015: o novo marco legal da biodiversidade.** Dissertação (Especialização em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. **Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and the fair and equitable sharing of benefits arising from their utilization to the Convention on Biological Diversity.** Montreal: Secretariat of the Convention on Biological Diversity, 2011.

WAURÁ, E. Y. **Com a palavra, os movimentos sociais.** [entrevista concedida a] Eliana Cristina Pinto Moreira, Noemi Miyasaka Porro, Liana Amin Lima da Silva. A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais, São Paulo: Inst. P direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 32-65.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual.** Genebra: World Intellectual Property Rights, Nota Informativa, 2016. P. 1-4.

ZANK, S.; LUDWINKSY, R.H.; BLANCO, G.D.; HANAZAKI, N. **Protocols and Ethical Considerations in Ethnobiological Research.** *In:* ALBUQUERQUE, U.; DE LUCENA, R.; CRUZ DA CUNHA, L.; ALVES, R. (eds.). *Methods and Techniques in Ethnobiology and Ethnoecology.* Springer Protocols Handbooks. New York: Humana Press, 2019, p. 229-253.